



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Reflexões Críticas sobre o Enquadramento Jurídico da  
Prostituição em Portugal**

Ana Teresa Carvalho Angélico

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**Reflexões Críticas sobre o Enquadramento Jurídico da  
Prostituição em Portugal**

Ana Teresa Carvalho Angélico

Orientadora: Doutora Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

*Para a minha avó Clotilde, que sempre me deu tudo,  
mas que não teve a oportunidade  
de me ver correr atrás dos meus sonhos*

## **Agradecimentos**

*Ao meu Pai, que me deu a possibilidade de estudar onde eu sempre sonhei, que sempre acreditou em mim, me apoiou e me ensinou a não desistir quando eu já não tinha forças para continuar. Serei para sempre a menina dos teus olhos, mesmo já crescida, e onde quer que a vida me leve, serás sempre o meu herói.*

*À minha Tia, com as suas palavras de apoio e de carinho, com todos os tupperwares de comida feita com todo o amor para eu poder estudar. Mantiveste-me no caminho certo quando parecia desviar-me. Cuidas de mim como se tua filha fosse, e por isso devo-te tudo. Sem ti, esta dissertação não teria sido concluída.*

*À minha Avó, que estás, algures, no céu, ao pé do meu Avô, a olhar por mim. Acredito que estavas tão orgulhosa de mim no dia que entrei no curso dos meus sonhos, como estás hoje que termino o mestrado dos meus sonhos.*

*Ao meu Irmão, aos seus bons conselhos, principalmente os que não foram solicitados. Obrigada por toda a ajuda neste percurso, significou muito mais do que imaginas.*

*À minha orientadora, a Exma. Senhora Doutora Elisabete Ferreira, que aceitou desempenhar este papel com todo o gosto, e me ensinou que é importante manter um espírito crítico sempre.*

*À Cristina, obrigada por estares desde sempre, por acreditares que consigo tudo, por não me deixares desistir e porque nunca te esqueces de mim. À Isaura, obrigada pelos telefonemas tardios, pelas ideias que me deste para esta dissertação, por me encorajares sempre e por estares ao meu lado mesmo estando longe. À Rita, a minha companheira do estudo, das séries e do sushi, obrigada pelas chamadas que nunca mais acabam e por acreditares que vou seguir os meus sonhos. À Bruna, pelas discussões jurídicas e pelas explicações mútuas, obrigada por me incentivares a procurar saber sempre mais.*

*À Faculdade de Direito da Escola do Porto da UCP, que me acolheu numa altura tão complicada como foram os anos 2020/2021. Aos senhores professores que tão bem me ensinaram e me inspiraram desde a primeira aula até à última.*

## **Resumo**

No decorrer deste trabalho propomo-nos a analisar e refletir sobre o fenómeno da prostituição, já que a sua presença na história foi, e é, uma constante. Porém, a sua posição ao nível legal sofreu imensas alterações desde os primórdios da sociedade até aos nossos dias.

Primeiramente, iremos analisar a história da prostituição através dos tempos, expondo os vários tipos de tratamento da mesma nos diversos períodos em análise. Inicialmente, uma abordagem geral, posteriormente, concentrando-nos na Roma e Grécia antigas. De seguida, discursaremos sobre o caso português.

Em segundo lugar, o nosso trabalho passará pelo enquadramento dos diferentes modelos jurídico-políticos que são aplicados nos ordenamentos jurídicos mundiais, procurando descrever essa aplicação tendo em conta casos concretos dos EUA, da Polónia e dos Países Baixos, expondo ainda diversas críticas aos modelos utilizados e à ação governamental na sua execução.

Por último, resta-nos definir os termos de uma possível regulamentação da prostituição. Iremos refletir acerca da questão da idade e da nacionalidade dos trabalhadores sexuais, da possibilidade de criação de um contrato de trabalho específico para esta profissão, assim como o registo da mesma na autoridade tributária e na segurança social. A nossa análise passará ainda pelas medidas a tomar para incentivar a intervenção e cooperação dos órgãos de polícia criminal, o consequente registo das casas de prostituição, pela criação de programas de saída desta profissão e a obrigatoriedade de realização de exames médicos periódicos. O último aspeto sobre o qual este trabalho irá recair será a descriminalização do crime de lenocínio simples, presente no art. 169.º n.º1 do CP.

**Palavras-chave:** prostituição; lenocínio; descriminalização; regulamentação; modelos.

## **Abstract**

During this project we propose an analysis and a reflection upon the phenomenon of prostitution, as its presence in history has been, and is, a constant. Although, its position on a legal basis has suffered many alterations since the beginnings of society until the present day.

Firstly, we will analyse the history of prostitution throughout time, exposing the various types of treatment it has received during the time periods in analysis. To begin, a general approach, and after that, focusing on ancient Rome and Greece. Then, we will address the Portuguese case.

Secondly, our work will seek to frame the different legal and political models which are applied in the legal orders, on a world-wide basis, seeking to describe that same application keeping in mind the concrete cases of the USA, Poland, and the Netherlands, also exposing several critics to the models utilized and the governmental action in their execution.

Lastly, all that remains is to define the terms of a possible regulation of prostitution. We will consider the questions of age and nationality of sex workers, the possibility of creating a specific legal contract for this profession, as well as its registration with the tax authority and social security. Our analysis will also address the measures that need to be taken to encourage the intervention and cooperation with the criminal police agencies, the consequential registration of the houses of prostitution, the creation of programs to leave this profession and the mandatory periodical medical exams. The last aspect upon which this project will focus is the decriminalization of the crime of instigating, supporting, or facilitating prostitution, present in article 169.º n.º1 of the Penal Code.

**Key-words:** prostitution; instigating, supporting, or facilitating; decriminalization; regulation; models.

## Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas .....	1
1. Introdução .....	3
2. Um olhar sobre a prostituição através dos tempos.....	4
2.1. A Antiguidade.....	4
2.2. A Grécia Antiga.....	5
2.3. A Roma Antiga.....	6
2.4. Portugal – início da Monarquia até à criação do primeiro Código Administrativo ....	7
3. Os Modelos Político-Jurídicos de Enquadramento da Prostituição .....	10
3.1. EUA .....	10
3.2. Polónia.....	13
3.3. Países Baixos .....	15
4. Aspetos a considerar numa possível regulamentação da prostituição .....	19
4.1. Ingresso na prostituição – as questões da idade e da nacionalidade.....	20
4.2. Contrato de prestação de serviços sexuais e classificação da atividade junto da autoridade tributária e segurança social.....	23
4.3. Cooperação com os órgãos de polícia criminal .....	26
4.4. Programas de apoio para quem queira sair da prostituição .....	28
4.5. Registo das casas de prostituição e/ou profissionais do sexo .....	30
4.6. Obrigatoriedade de realização de exames médicos periódicos .....	31
4.7. Descriminalização do crime de lenocínio simples (art. 169.º n.º 1 do CP) .....	33
5. Conclusão.....	36
6. Bibliografia .....	39
6.1. Web grafia .....	39
6.2. Legislação nacional .....	42
6.3. Diplomas Internacionais .....	43
6.4. Jurisprudência.....	44
Anexos.....	45

## **Lista de Siglas e Abreviaturas**

A. C. – antes de Cristo.

*Apud* – citado por.

AR – Assembleia da República

Art./Arts. – artigo/artigos.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

Cfr. – Confira.

CC – Código Civil.

CP – Código Penal.

CT – Código do Trabalho.

DST – doenças sexualmente transmissíveis.

EUA – Estados Unidos da América.

*Et al.* – e outros.

GNR – Guarda Nacional Republicana.

*Idem* – da mesma obra.

I.e. – isto é.

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional.

LTE – Lei Tutelar Educativa.

MPC – *Model Penal Code* (Código Penal Modelo dos EUA).

OMS – Organização Mundial de Saúde.

OTSH – Observatório de Tráfico de Seres Humanos.

PGR – Procuradoria-Geral da República.

Séc. – século.

SNS – Serviço Nacional de Saúde.

TC – Tribunal Constitucional.

UNAIDS – Programa Associado das Nações Unidas para o HIV/SIDA (*Joint United Nations Program on HIV/AIDS*).

UNFPA – Fundo Populacional das Nações Unidas (*United Nations Population Fund*).

Qualquer tradução presente nesta dissertação é da responsabilidade da autora.

## 1. Introdução

A prostituição em Portugal é uma realidade comum. Os estabelecimentos que fomentam a sua prática aumentam em número, assim como quem neles trabalha. Porém, a indústria do sexo continua encoberta aos olhos do público em geral, que ainda tem dificuldade em aceitá-la. Consequentemente, os profissionais do sexo mantêm-se à margem da sociedade, e passam dificuldades dada a falta de direitos que não lhes são reconhecidos. E porque constatamos as dificuldades por que estas pessoas passam, ao nível económico, social e pessoal, no presente trabalho pretendemos refletir sobre se, em Portugal, o enquadramento jurídico dado à prostituição é o mais adequado.

Começaremos por fazer uma breve referência ao fenómeno da prostituição através dos tempos. Em seguida, referir-nos-emos aos modelos político-jurídicos possíveis de enquadrar o fenómeno da prostituição. Falaremos, a esse, propósito, do regime seguido pelos EUA, pela Polónia e pelos Países Baixos. Com base nestes contributos, passaremos à apreciação crítica do modelo seguido em Portugal (modelo abolicionista), discorrendo sobre os aspetos a considerar numa possível mudança de paradigma (modelo regulamentar).

Deste modo, encontramos duas posições, que representam ambos os lados do espectro, e nas quais procuraremos basear a nossa abordagem: a proposta de lei de Ana Loureiro, recentemente apresentada na AR, que advoga pela regulamentação da prostituição; e o projeto-lei da deputada não-inscrita Cristina Rodrigues, que defende a adoção de um “modelo da igualdade”. A nossa investigação conduziu-nos ainda à Carta Aberta do MTS, cuja oposição à visão daquele projeto irá também servir de base à nossa argumentação. Estas propostas fizeram aumentar a discussão em torno da prostituição, assim como o interesse social e mediático pelo fenómeno.

No âmbito de uma possível regulamentação, refletiremos sobre as condições de acesso à prostituição, como a idade e a nacionalidade e sobre a eventual contratualização da prestação de serviços sexuais e sua classificação como atividade junto da autoridade tributária e da segurança social. Por fim, equacionaremos a descriminalização do crime de lenocínio simples.

Terminaremos com as oportunas conclusões.

## 2. Um olhar sobre a prostituição através dos tempos

A história da prostituição é feita de avanços e recuos, de tolerância e de proibição. As pessoas que a ela se dedicam foram por uns adoradas e protegidas, por outros humilhadas e maltratadas. Desde o início da Humanidade até ao séc. XXI, a figura da prostituta está presente na sociedade, aceite como encarnação da sexualidade e ser espiritual ou encarada como um mal necessário. “A prostituição toca nas primeiras idades dos povos do Globo”<sup>1</sup> e “existiam prostitutas no tempo de Moisés”<sup>2</sup>.

### 2.1. A Antiguidade

Na Idade da Pedra, as sociedades viviam organizadas em clãs matriarcais, durante cerca de 25 000 anos, e adoravam a Deusa *Ishtar*, normalmente mencionada como a Deusa Prostituta, sendo as mulheres “vistas como [e]ncarnação terrena da divindade”<sup>3</sup>. Desempenhavam funções como sacerdotisas e xamãs, realizando rituais sagrados onde exploravam a sexualidade e fertilidade, que elas mesmas controlavam, já que os homens pouco sabiam acerca do seu papel no ato de procriação. Mais tarde, estas práticas foram realocadas para templos<sup>4</sup>, que passaram a alojar as mulheres que dedicavam a sua vida àquela deusa.

Com o passar dos séculos, estas comunidades foram sendo invadidas e dominadas por clãs patriarcais, que, pela introdução de novas formas de casamento, controlavam a sexualidade das mulheres<sup>5</sup>. Apresentaram novos deuses na religião, de forma a rivalizar e diminuir a influência da deusa e a restringir a liberdade das mulheres. A prostituição sagrada foi sendo desvalorizada e foram sendo retirados os postos de poder e influência às sacerdotisas. Porém, o impacto que a deusa tinha sobre a sociedade não seria facilmente neutralizado, até porque os próprios governantes se serviam dos rituais sagrados para demonstrarem o seu direito a governar<sup>6</sup>, praticando o casamento com as mais altas sacerdotisas e procurando a bênção da deusa para o efeito. Nesta época existiam já mulheres que se prostituíam fora dos templos, provavelmente escravas de guerra<sup>7</sup>.

Por volta de 2000 a. C., surgiu a primeira lei que segregava as mulheres legítimas, propriedade do homem (pai ou marido), confinadas ao lar e escondidas do resto do mundo, e as

---

<sup>1</sup> SANTOS CRUZ, 1984, 53.

<sup>2</sup> *Idem*.

<sup>3</sup> ROBERTS, 1996, 16.

<sup>4</sup> *Idem*, 17.

<sup>5</sup> *Idem*, 18.

<sup>6</sup> *Idem*, 20.

<sup>7</sup> *Idem*, 21.

mulheres prostitutas, submetidas a leis muito rígidas, sendo porém premiadas quando servissem a sociedade patriarcal (i.e., providenciando herdeiros se a mulher legítima o não conseguisse)<sup>8</sup>. Surgiam novas formas de repressão das prostitutas, quer a nível de vestuário ou sinais que fossem obrigadas a usar para serem facilmente identificadas, quer às punições que lhes eram atribuídas caso violassem a lei<sup>9</sup>. Porém, as prostitutas mantinham os seus hábitos e não diminuía em número.

Após a criação do Velho Testamento, os governantes das comunidades patriarcais recorreram a métodos implacáveis e a propaganda intensiva para erradicar o culto da deusa *Ishtar* e retirar as últimas réstias de autoridade às mulheres. Porém, o povo insistia em manter os seus hábitos mais libertinos, e a procura dos serviços das prostitutas mantinha-se. O próprio termo “prostituição” foi cercado de uma conotação negativa, pois entendia-se que as mulheres deveriam ser confinadas “em casamentos exclusivos, onde o homem seria o amo incontestado”<sup>10</sup>, visto que a autonomia sexual das mulheres era a raiz de todo o mal. Por seu lado, as mulheres que praticavam a prostituição de acordo com os seus rituais sagrados continuavam a lutar contra o domínio masculino e a sua clientela estava longe de diminuir.

*“As principais religiões patriarcais que se seguiram – cristianismo e islamismo – reconheceram o impacto devastador do estigma da prostituta que dividia e orientava as mulheres, [...]. Das cinzas da piedosa deusa-prostituta, os sacerdotes criaram uma pecadora e tentadora Eva, cuja curiosidade carnal, como ainda hoje nos é ensinado, levou à perdição de toda a ‘humanidade’”.*<sup>11</sup>

## **2.2. A Grécia Antiga**

Após o longo reinado dos clãs matriarcais que adoravam a deusa *Ishtar*, a Grécia do séc. V a. C. tornara-se numa sociedade de classes de índole patriarcal, sendo hoje encarada como o berço da democracia e antepassada direta do Ocidente moderno. Mantinha-se, porém, alguma ligação ao culto ancestral, já que o rei dos deuses adorado pelos gregos, *Zeus*, apenas detinha o direito a governar devido ao seu casamento sagrado com a deusa *Hera*, que sobrevivera à erradicação do culto da deusa *Ishtar* e que personificava muitos dos traços da deusa-prostituta<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> *Idem*, 22.

<sup>9</sup> “As prostitutas que desafiassem esta lei arriscavam-se a apanhar cinquenta vergastadas e a que ainda lhes despejassem pez sobre a cabeça” – *Idem*, 23.

<sup>10</sup> *Idem*, 24.

<sup>11</sup> *Idem*, 25.

<sup>12</sup> *Idem*, 27-28.

Além de se apresentar como uma sociedade próspera, Atenas era uma cidade onde a prostituição florescia. A oferta era quase tão vasta como a procura, assim como a variedade de serviços que podiam ser prestados. É na capital grega que surge Sólon, pioneiro na área das leis destinadas a regulamentar a prostituição. Durante o tempo que governou Atenas, Sólon transformou a prostituição num negócio lucrativo. Estando as mulheres legítimas devidamente controladas pelos homens na esfera privada do lar, Sólon procurava organizar e concentrar as prostitutas com a finalidade de diminuir a devassidão em público. Assim, pela primeira vez na história, surgem as casas públicas de prostitutas, generosamente abastecidas. Havendo escassez, eram trazidas mulheres de países vizinhos “para que [...] não faltassem cortesãs”<sup>13</sup>.

### **2.3. A Roma Antiga**

O Império Romano caiu numa “desenfreada libertinagem” após a sua próspera era das conquistas, que “trouxeram o luxo, a moleza, o amor do outro e dos prazeres”<sup>14</sup>. As leis da escravidão auxiliaram o aumento da prostituição, sendo que grande parte das prostitutas eram escravas capturadas nos territórios que Roma anexava ao seu domínio. Uma novidade desta época foi a obrigatoriedade de as prostitutas se declararem aos edis<sup>15</sup> para poderem prostituir-se sem serem banidas da República, apesar de existirem igualmente mulheres que se dedicavam à prostituição clandestina. Todavia, quer estivessem matriculadas, quer fossem clandestinas, a verdade é que perdiam qualquer direito que pudessem vir a ter a partir do momento que se comesçassem a prostituir, como o livre gozo de bens, a tutela dos filhos e o exercício de cargos públicos<sup>16</sup>.

Como havia acontecido em séculos anteriores, as leis implementadas pelos Romanos para controlar a prostituição conheceram destino semelhante, i.e. fracassaram. Santos Cruz atribui a culpa aos próprios imperadores. Não podiam esperar que o povo cumprisse leis que eles mesmos violavam, pois usufruíam igualmente das prostitutas, sendo que, no Império Romano, “uma lei de proibição absoluta era inexecutável; e é sempre melhor não ter leis do que não observar as existentes”<sup>17</sup>.

---

<sup>13</sup> SANTOS CRUZ, 1984, 56.

<sup>14</sup> *Idem*, 60.

<sup>15</sup> “1. Vereador. 2. Magistrados romanos encarregados da inspeção e manutenção dos edificios públicos.” – *in* [www.infopedia.pt/dicionários/língua-portuguesa/edis](http://www.infopedia.pt/dicionários/língua-portuguesa/edis).

<sup>16</sup> SANTOS CRUZ, 1984, 62.

<sup>17</sup> *Idem*, 63.

## 2.4. Portugal – início da Monarquia até à criação do primeiro Código Administrativo

A história portuguesa, no que toca à prostituição, remonta ao séc. XII, não sendo, porém, extensivamente documentada. A primeira lei de que há memória foi decretada por D. Afonso Henriques em 1170, ordenando a prisão das barregãs dos clérigos<sup>18</sup>.

Já durante os reinados de D. Afonso III e D. Dinis I, a sexualidade era algo encarado de uma forma muito liberal<sup>19</sup>. As barregãs e as concubinas serviam nobres e clérigos, providenciando-lhe filhos ilegítimos. D. Dinis inclusive instituiu uma nova lei segundo a qual não se deveria cobrar impostos às prostitutas. Também a sua esposa, a Rainha Santa Isabel fundou várias casas com a finalidade de reabilitar estas mulheres. Notou-se, porém, durante os séculos XIII e XIV, alguma discriminação a elas direcionada. Foram proibidas na Corte e foi-lhes ordenado que vivessem em bairros separados e usassem adereços que as distinguissem das mulheres honestas<sup>20</sup>.

A partir do séc. XV, ainda no reinado do Mestre de Avis, este declara que “os [que se serviam das prostitutas] não fossem presos antes de provado e julgado o crime”<sup>21</sup>. Posteriormente, surgiram as Ordenações Afonsinas, uma das primeiras coletâneas de leis, promulgadas por D. Afonso V. Determinavam a proibição da prostituição e a perseguição de quem a ela se dedicasse, e ainda a aplicação de penas graves àquelas mulheres. Em 1482, D. João II permitiu que as prostitutas fossem separadas das mulheres honestas e que quem lhes providenciava habitação a perdesse para a Coroa<sup>22</sup>.

No séc. XVI, seguiram-se as Ordenações Manuelinas, uma revisão da legislação por D. Manuel I, que agravou novamente as penas aplicadas às prostitutas e a quem facilitasse a prática do seu ofício. Em 1559, D. Sebastião reinstalou a separação entre prostitutas e mulheres honestas e agravou as penas contra quem usufruía dos seus serviços<sup>23</sup>. Em 1592, com o domínio espanhol sobre Portugal, D. Filipe I mandou criar um estabelecimento especial para receber mulheres que quisessem deixar a prostituição em prol de uma vida honesta.

Com a criação das Ordenações Filipinas, no séc. XVII, e a derrogação de grande parte da lei existente, passou a punir-se a existências de casas de prostituição. Já no séc. XVIII surgiu a

---

<sup>18</sup> *Idem*, 309.

<sup>19</sup> MATTOSO, 1993, 258.

<sup>20</sup> SANTOS CRUZ, 1984, 309-310.

<sup>21</sup> *Idem*, 310.

<sup>22</sup> *Idem*, 311.

<sup>23</sup> *Idem*, 312.

Intendência-Geral da Polícia da Corte e Reino, cuja principal função era a inspeção da prostituição e dos delitos cometidos pelas prostitutas e em 1775 passou a condenar-se quem aliciava outrem para a prostituição. Posteriormente, no ano de 1814, surge a casa de correção da Cordoaria, destinada a alojar mulheres prostitutas e convertê-las a uma vida honesta<sup>24</sup>.

Na primeira metade do séc. XIX foi promulgado o primeiro Código Administrativo que instituiu um princípio da tolerância<sup>25</sup>, permitindo a prostituição e o alojamento das prostitutas apenas em determinados locais. A segunda metade do mesmo século originou grande discussão relativamente às denominadas casas de toleradas<sup>26</sup>, tendo-se optado pela via da regulamentação em vários países, incluindo Portugal em 1853, partindo-se do princípio de que a abstinência teria efeitos nocivos nos homens e que haveria uma diminuição das doenças venéreas devido às inspeções sanitárias semanais das mulheres registadas no Governo Civil<sup>27</sup>. No final do século, surgiu um movimento feminista que lutava pela abolição da prostituição, defendendo que o Estado a incentivava ao proceder à sua regulamentação.

Com a entrada no séc. XX, o Estado definiu as chamadas “toleradas”, estabeleceu casas onde as mesmas podiam exercer a prostituição e definiu as competências da polícia sanitária no que tocava às inspeções periódicas. Na década de 20 ressurgiu o movimento abolicionista, que culminou com a extinção das casas de toleradas e a criação de estabelecimentos de permanência transitória (“quartos mobilados”) em 1930, embora tal mudança não surtisse o efeito desejado<sup>28</sup>.

Por sua vez, a ditadura salazarista proibiu novas matrículas de prostitutas e a abertura de novas casas de toleradas, além do encerramento das que já existiam se não cumprissem as regras pré-determinadas. Na década de 60, observou-se a oposição entre quem defendia a abolição porque a prostituição é uma forma de opressão sexual das mulheres por parte dos homens, e

---

<sup>24</sup> *Idem*, 316.

<sup>25</sup> Artigo 109.º §6 Código Administrativo de 1837: “[Coibir] a devassidão pública, e o escândalo causado pela imoralidade e dissolução, de costumes das Mulheres Prostitutas, inibindo, enquanto o Governo não publica regulamentos [especiais] que [elas] permaneçam junto aos Templos, Passeios Públicos, Praças, Ruas [principais], Estabelecimentos d’Instrução Pública, Recolhimentos, etc.; e fazendo punir judicialmente [aquelas] que não se sujeitarem a esta regra; bem como as que por seus [maus] exemplos, vícios e torpezas se tornarem escandalosas e indignas de [avizinhare]m com famílias honestas, e recatadas.”

<sup>26</sup> RIBEIRO, *et al.*, 2005, 14.

<sup>27</sup> “... o Estado tentava definir uma política de prevenção de doenças e a defesa da saúde pública (...) orientada para a implementação de medidas junto do meio que era considerado a origem e a fonte de propagação desta doença: o da prostituição feminina. Os homens envolvidos nestas práticas como clientes ficavam de fora, no pressuposto implícito ou explícito de que a raiz do mal residia na mulher...” – *Idem*, 15.

<sup>28</sup> “... a passagem do regime regulamentista ao sistema abolicionista ao concorrer para a diminuição do número de toleradas pouco influíu na diminuição do quantitativo de prostitutas e, pelo contrário, lançou muitas mulheres para a rua e para a clandestinidade...” *Idem*.

quem apoiava a sua legitimação dado o facto de as mulheres terem direito de dispor dos seus corpos para a prestação de serviços sexuais<sup>29</sup>.

Em suma, apoiando a nossa afirmação inicial de que a história da prostituição é uma de avanços e recuos, o mesmo aconteceu no nosso país. O regime proibicionista marcou a nossa legislação pela constante perseguição das prostitutas e pelas graves penas que lhes eram aplicadas. Já quando se observava o regime regulamentar, verificam-se leis discriminatórias contra as profissionais do sexo, quer fosse através da sua separação física face às mulheres honestas, quer pelos exames sanitários a que apenas elas eram obrigadas e que tinham de pagar. Porém, verificamos que a prostituição ainda hoje existe, apesar dos vários esforços em erradicá-la. Já dizia Santos Cruz, “não obstante (...) estas fulminações contra as prostitutas, elas não só não se extinguíam, como ainda o seu número não diminuía; é a prostituição um vício da ordem social ligado a uma necessidade primitiva do homem (...)”<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> *Idem*, 16.

<sup>30</sup> SANTOS CRUZ, 1984, 53.

### 3. Os Modelos Político-Jurídicos de Enquadramento da Prostituição

Apesar de todo o progresso ao nível dos direitos humanos e da harmonização legislativa dos vários países com diplomas de direito internacional que temos presenciado nas últimas décadas, uma questão ainda muito controversa e encarada como um tabu é a forma adotada para lidar com a prostituição. Hoje podemos concretamente identificar três: o modelo proibicionista, o modelo abolicionista e o modelo regulamentar.

O modelo proibicionista<sup>31</sup> parte da premissa de que a prostituição é um flagelo social, que deve ser extinta a todo o custo, perseguindo-se criminalmente quem a praticar, a facilitar ou a solicitar. Alguns países que utilizam este modelo são os EUA, a China e a Sérvia. Em defesa deste modelo pronunciam-se algumas correntes feministas, que ou encaram a prostituição como uma forma de dominação das mulheres pelos homens, ou que surge de graves problemas sociais tal como o desemprego e a miséria económica. Porém, o proibicionismo acaba por aumentar a forma mais perigosa de prostituição: a clandestina.

Já o modelo abolicionista<sup>32</sup> permite a prática da prostituição, mas não de forma organizada, isto é, todo o tipo de exploração comercial é proibido e criminalizado na lei. A prostituta é vítima da dominação masculina, do Estado e das estruturas económicas capitalistas. É adotado em Portugal, com a previsão do crime de lenocínio no art. 169.º do nosso CP. Tem como finalidade principal a erradicação da prostituição e a salvação das mulheres, mesmo as que o fazem por vontade própria, não considerando os seus direitos e reivindicações.

Por último, o modelo regulador<sup>33</sup> concede que a prostituição não será erradicada facilmente, sendo a sua regulamentação imperativa, prevenindo danos a nível da saúde pública. A prostituição é aqui um trabalho suscetível de cobrança de impostos, de livre acesso à segurança social e aos sistemas de saúde nacionais. É adotado nos Países Baixos, Alemanha e Espanha.

#### 3.1. EUA

O sistema judicial dos EUA implementou o modelo proibicionista. Na literatura norte-americana, a prostituição tem sido considerada um crime que, de acordo com determinados

---

<sup>31</sup> RIBEIRO *et al.*, 2005, 16.

<sup>32</sup> *Idem*, 17.

<sup>33</sup> *Idem*, 17.

autores, é composto por: “solicitação ou prática de qualquer atividade sexual, incluindo coito anal ou coito oral forçado para obtenção de lucro comercial<sup>34</sup>.”

Há ainda quem o descreva como “todos os contactos e penetrações desde que praticados com a intenção de gratificar apetites sexuais”<sup>35</sup>. Não obstante, hoje é já um crime que pode ser praticado por quem compra assim como por quem vende, sendo que estes últimos passaram a ser tanto homens como mulheres. Porém, autores como Steven Vago já se pronunciaram contra o modelo em causa, sendo a favor da descriminalização da prostituição, dado que a sua proibição “estende a intervenção da lei criminal a questões privadas inofensivas”<sup>36</sup>.

Estando os EUA divididos em vários Estados relativamente independentes do Governo Federal, possuem bastante liberdade quanto à legislação aplicável dentro das suas fronteiras. Porém, antes da publicação do MPC, verificava-se grande disparidade na legislação dos vários Estados. Assim, desde 1962 que os novos Códigos Penais são nele largamente baseados. O MPC determina que a prostituição é uma contraordenação leve se for praticada numa casa de prostituição ou como um negócio, e ainda se o agente se encontrar num local público com a finalidade de ser contratado para o efeito. Já a “promoção da prostituição” é encarada como contraordenação:

“Quando o agente solicita a outrem (proxeneta) que lhe proporcione os serviços de uma prostituta; quando procura uma prostituta para outrem; quando transporta ou paga transporte para alguém de/para um Estado com o objetivo de fazer essa pessoa ingressar na prostituição; quando arrenda ou permite que um local seja regularmente usado para a prostituição ou a sua promoção, assim como o insucesso no combate a esse uso pelo despejo do arrendatário, notificação às autoridades policiais ou outros meios legais; quando solicita, recebe ou aceita receber qualquer benefício por fazer ou aceitar fazer qualquer das ações descritas previamente; quando vive dos ganhos da prostituta, sem ser seu filho ou qualquer outra pessoa dependente e incapaz de se sustentar.”<sup>37</sup>

Por outro lado, a prostituição é considerada crime nas seguintes situações:

“Quando o agente é dono, controla, gere, supervisiona ou de qualquer forma possui, por si ou em compropriedade, uma casa de prostituição ou um negócio de prostituição; quando procura uma prostituta para uma casa de prostituição ou um lugar numa casa de prostituição para uma prostituta; quando encoraja, induz ou de qualquer forma faz propositadamente com que outrem se torne ou continue a ser prostituta; quando obriga outrem a praticar ou promover a prostituição; quando promove a prostituição de uma criança menor de 16 anos, quer a idade da mesma seja do seu conhecimento ou não; quando promove a prostituição da sua mulher, filhos ou qualquer pessoa que esteja a ser cuidado.”<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> WALACE e ROBERTSON (2006) “*Principles of Criminal Law with Built-in Study Guide*”, 3.<sup>a</sup> edição, Boston, *apud* CEBULAK e PLYWACZEWSKI (2007), 18.

<sup>35</sup> SAMAHA (2005), “*Criminal Law*”, 5.<sup>a</sup> edição, Minneapolis/St. Paul, West Publishing Company, *apud* CEBULAK e PLYWACZEWSKI (2007), 21.

<sup>36</sup> VAGO (2006) “*Law and Society*”, 8.<sup>a</sup> edição, Upper Saddle River, New Jersey, *apud* CEBULAK e PLYWACZEWSKI (2007), 25.

<sup>37</sup> *Idem.*

<sup>38</sup> *Idem.*

Por último, é apenas considerado uma “violação”<sup>39</sup>, e não um crime, quando o agente contrata uma prostituta para consigo praticar atos sexuais, ou se entra numa casa de prostituição com essa finalidade.

A aplicação da lei contra a prostituição nos EUA deixa muito a desejar<sup>40</sup>. A lei é insuficiente, muitas vezes as autoridades policiais não dispõem de recursos humanos suficientes e, mesmo quando estes são em grande número, é mais provável que deem importância aos crimes violentos e aos crimes contra a propriedade do que à prostituição (que, na maioria das situações, é uma contraordenação).

As prostitutas são detidas com o intuito de obter informação relacionada com outros crimes que elas possam ter testemunhado ou de que haja boatos, e não por estarem a prostituir-se. Quando são, de facto, detidas por prostituição, é-lhes quase de imediato atribuída liberdade condicional, que não é devidamente monitorizada pelas autoridades policiais. Ademais, são apenas alvo de campanhas de “limpeza” as prostitutas de rua, sendo que as denominadas *call girls* (diga-se “acompanhantes de luxo”) escapam impunes ao escrutínio.

Tudo isto leva a que possamos afirmar que o modelo proibicionista não é uma realidade exequível. Desde logo, não produz os resultados a que se propõe, acabando por criar situações extremamente perigosas cuja erradicação esteve na sua génese, como a prostituição clandestina. Trabalhadores do sexo em países em que a prostituição é proibida fazem-no, muitas vezes, por razões económicas. Não lhes é possível encontrar um emprego que as sustente, principalmente as que têm outros a seu cargo. Mesmo as que o fazem porque gostam, deparam-se com o proibicionismo, que implica que tenham de se prostituir de forma encoberta e insegura, impossibilitando-as de reportar condutas ilegais praticadas por clientes, seja agressões físicas e verbais ou violações.

Assim sendo, se leis deste carácter não são respeitadas ou impostas, até porque o fenómeno da prostituição não será facilmente erradicado enquanto existir procura que iguale a oferta, importa questionarmos que solução legal será mais benéfica, quer para profissionais do sexo, quer para o país em causa.

---

<sup>39</sup> “... cria uma classe de ofensas não criminais, designadas ‘violações’, para as quais é autorizada uma multa ou outra pena civil. Prevê-se que esta classe irá primariamente incluir ofensas regulatórias baseadas em responsabilidade restrita e certas ofensas menores como violações de trânsito.” - <https://www.legal-tools.org/doc/08d77d/pdf>, página 34.

<sup>40</sup> CEBULAK e PLYWACZEWSKI (2007).

### 3.2. Polónia

À semelhança de Portugal, a Polónia legalizou a prostituição, mas não a sua exploração económica de forma organizada, adotando o modelo abolicionista. Na literatura polaca destaca-se Jasinska, que definiu a prostituta como “uma pessoa que satisfaz necessidades sexuais de parceiros casuais por um valor monetário, sem misturar emoções e praticamente sem escolha”<sup>41</sup>.

Há, contudo, autores que discordam, afirmando por sua vez que a prostituta “é uma pessoa que presta serviços sexuais de forma rotineira ou não, nas mais variadas formas, em troca de benefícios financeiros que constituem o motivo principal pelo qual se prostitui”<sup>42</sup>. Desta forma, os mesmos autores aplaudem a implementação deste modelo na Polónia, acreditando ser o mais progressivo e humanitário, visto que os restantes modelos apenas resultaram na criminalização da prostituição. Reconhecem, todavia, que a falta de recursos humanos e materiais é o maior obstáculo à prevenção da prostituição e reabilitação de quem a ela se dedica.

No início do séc. XX, a Polónia tinha implementado o sistema regulamentar e um rígido controlo das autoridades policiais, modificado no pós-Primeira Guerra Mundial. O registo das prostitutas passa a ser proibido, assim como a existência de bordéis, sendo, ao invés, obrigatório comparecer perante uma autoridade sanitária para se ser considerada como profissional do sexo.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem<sup>43</sup>, que a Polónia ratificou em 1952<sup>44</sup>. Consequentemente, foi adotado o sistema abolicionista, o que significa que profissionais do sexo passaram a não ser punidos, e o seu registo, supervisão e controlo foram abolidos. Porém, o país viu um aumento da prostituição nos grandes centros metropolitanos e nas cidades costeiras, tendo sido retomado aquele registo e foram criadas unidades especiais para combater a prostituição em certas cidades<sup>45</sup>.

Para alguns autores, este registo teria no seu cerne a aquisição de informações de modo a aplicar medidas preventivas e reabilitantes, já que apenas eram registadas prostitutas que

---

<sup>41</sup> JASINSKA (1967) “*Problem prostytutki mlodocianych w swietle badan terenowych – Panstwo i Prawo*”, apud CEBULAK e PLYWACZEWSKI (2007), 28.

<sup>42</sup> ANTONISZYN e MAREK (1985), “*Prostytucja w swietle badan kryminologicznych*”, apud CEBULAK e PLYWACZEWSKI (2007), 29.

<sup>43</sup> Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-supressao-do-trafico-de-pessoas-e-da-exploracao-da-prostituicao-de-outr-1>.

<sup>44</sup> Estados Partes da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20VII/VII-11-a.en.pdf>.

<sup>45</sup> CEBULAK e PLYWACZEWSKI (2007), 63 e 64.

tivessem ligação a algum crime, o que não resultaria em qualquer obrigação da sua parte<sup>46</sup>. Para outros autores, a manutenção de um registo deste tipo iria contra o art. 6.º da Convenção supra mencionada, que proíbe a sua existência ou de qualquer outro tipo de distinção<sup>47</sup>.

Já na vigência do CP polaco de 1997, a prostituição não é considerada crime, embora não haja qualquer previsão legal nesse sentido, o que nos leva a adotar a interpretação de que a falta de uma lei que declare algo como proibido implica que seja permitido. Prevê-se, porém, que a exploração económica da prostituição seja crime, assim como o proxenetismo, a prostituição de menores e o tráfico de pessoas para prostituição no estrangeiro.

Comparativamente ao modelo proibicionista, o modelo abolicionista parece-nos mais próximo do que seria adequado ao que é hoje o mundo da prostituição. Ao aceitá-la como uma realidade social, acaba por lhe oferecer uma certa legalidade, pois a lei não a proíbe. Porém, novamente afirmamos que a aplicação da lei não é ideal. O proxenetismo e a existência de casas de prostituição são, teoricamente, ilegais, contudo ambos os fenómenos continuam a existir. Quem é julgado e condenado a penas de prisão por tais crimes, enfrenta a grande probabilidade de os voltar a cometer quando sair da prisão.

Além do mais, se pensarmos em alguns dos problemas que este modelo implica para profissionais do sexo, é indiscutível o caos causado pela pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2. Não são reconhecidos como verdadeiros trabalhadores pelo Estado, o que significa que apoios financeiros que têm sido atribuídos às empresas e que estas, por conseguinte, atribuíram aos seus trabalhadores, não lhes podem ser atribuídos. Na Polónia têm sido partilhados casos de prostitutas que acabaram por aceitar receber clientes nas suas próprias casas, mesmo contra as diretivas de saúde e proteção contra a COVID-19, porque não têm meios de subsistência e o Estado não proporciona qualquer ajuda financeira<sup>48</sup>. Ou seja, o modelo abolicionista não encontra qualquer ilegalidade no facto de haver quem se dedique à prostituição, mas não protege direitos humanos basilares destas pessoas.

---

<sup>46</sup> RADECKI (1968) “*Sytuacja prawna prostytucji w Polsce – Problemy Kryminalistyki*”, apud CEBULAK e PLYWACZEWSKI (2007), 64.

<sup>47</sup> Artigo 6.º: “Cada uma das Partes da presente Convenção compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para revogar ou abolir toda a lei, regulamento ou prática administrativa segundo os quais as pessoas que se dedicam ou se presume dedicarem-se à prostituição devem inscrever-se em registos especiais, possuir papéis especiais ou ficarem sujeitas a condições excecionais de vigilância ou de notificação.”

<sup>48</sup> “‘We can only count on ourselves’: Poland’s sex workers struggle amid pandemic”: <https://notesfrompoland.com/2021/02/08/we-can-only-count-on-ourselves-polands-sex-workers-struggle-amid-pandemic/>.

### 3.3. Países Baixos

Precedente à análise que iremos realizar, importa referir que o modelo regulamentar, de acordo com alguns autores, está subdividido em duas vertentes: a primeira adota uma visão regulamentar *per se*, a segunda incorpora uma visão legalizadora<sup>49</sup>. A visão regulamentar *per se* implica que a prostituição seja aceite como uma realidade social, que será controlada e afastada do público através de rigorosa regulamentação legal. Quem defende este modelo não aprova, em geral, a prostituição, por isso não a consideram um trabalho para qualquer efeito. A visão legalizadora é contrária neste último aspeto, pois encara a prostituição e a sua facilitação como trabalho regular. Aqui, novamente observamos uma subdivisão: o primeiro tipo de legalizadores defende a introdução de legislação concreta e específica para controlar a prostituição e proteger quem a ela se dedica; o segundo tipo de legalizadores não aceitam que a prostituição necessite de novas disposições concretas de um modo geral.

Hoje, os Países Baixos abordam a prostituição com bastante liberalidade. Tendo adotado o modelo regulamentar, a prostituição é um negócio lucrativo (o denominado “turismo sexual”). Porém, nem sempre assim foi. Grande parte do séc. XX foi marcado pelo sistema abolicionista, sendo que apenas no ano de 2000 se adota definitivamente o modelo regulador. Porém, como iremos observar, a aplicação da lei abolicionista foi ineficaz. As próprias autoridades encarregadas de o fazer acabaram por adotar uma política de aceitação (digamos, a primeira vertente do modelo regulador, a visão regulamentar *per se*), apenas revertendo ao modelo previsto na lei quando os bordéis não acatavam as diretivas impostas.

No início do séc. XX, foi introduzido o Ato Contra a Imoralidade de 20 de maio de 1911<sup>50</sup>, baseado intrinsecamente no modelo abolicionista. O governo temia que o declínio na moralidade das classes mais baixas, pelo simples facto de viverem na pobreza, infetasse a sociedade em geral. Com esta lei, o legislador determinava a prostituição como moralmente repreensível, não se punindo a prostituta por se dedicar à prostituição. Atinente ao modelo adotado, apenas eram punidos donos de bordéis e proxenetas, assim como o tráfico de pessoas para a prática da prostituição. Contudo, não nos parece que o legislador tivesse as melhores razões na fundamentação desta lei, pois procurou proteger os homens contra “o perigo constante da tentação”<sup>51</sup> dos bordéis e de quem neles trabalhava.

---

<sup>49</sup> POST, BROUWER e VOLS (2018), 6.

<sup>50</sup> *Idem*, 8.

<sup>51</sup> *Idem*.

Com o virar do século, surge o Ato de Cessação da Proibição dos Bordéis de 1 de Outubro de 2001<sup>52</sup>. O legislador partiu da ideia de que a procura e a oferta de serviços sexuais não iria desaparecer, como aliás já tivemos oportunidade de afirmar. Deixando moralismos de lado, decidiu regulamentar a prostituição e a sua facilitação como atividades económicas, adotando o modelo regulador na sua vertente legalizadora. O foco da legislação criminal passa a ser exclusivamente a proteção dos que se prostituem involuntariamente<sup>53</sup>, reforçando a luta contra o tráfico sexual e a prostituição de menores. Neste novo paradigma, o setor da prostituição é especial quando comparado com outros setores, pois implica a integridade física e psicológica dos seus intervenientes. A regulamentação foi deixada ao cargo das autoridades locais, cujo contacto mais próximo com tal realidade permitia a criação de regras concretamente adequadas.

A aplicação da lei baseada no modelo abolicionista é ineficiente. Não tendo conseguido pôr termo à existência de bordéis, que abriam novamente noutros locais, deu origem a um maior número de prostitutas de rua. A partir de 1920, as casas de prostituição passam a ser secretamente e, posteriormente, abertamente toleradas<sup>54</sup>, desde que não ameaçassem a ordem pública e nelas não fossem praticados crimes. Ao nível do sistema jurídico, adotou-se um “princípio de conveniência”, o que implicou que processos criminais relacionados com a prostituição fossem arquivados por não servirem o interesse público.

Já nas décadas de 60 e 70, autores como Boutellier<sup>55</sup> afirmavam que o Estado não deveria interferir num assunto privado como a sexualidade, apoiado pelo Movimento dos Direitos das Mulheres, cuja opinião ia já no sentido de a prostituição ser considerada como um trabalho regular. Porém, as autoridades encarregadas de controlar a prostituição continuavam a interferir e a perseguir donos de bordéis e proxenetas, principalmente quando as suas diretivas não era devidamente cumpridas. Porém, cada vez mais se encarava a prostituição como uma normalidade, faltava apenas a sua definitiva legalização.

Após tal ser determinado, os anos que se seguiram (nomeadamente 2009) viram a introdução de novas leis cuja finalidade era a proteção das prostitutas e o combate ao tráfico sexual, pois, de acordo com a avaliação de 2007 quanto à efetividade do Ato de 2001, havia ainda casos de exploração sexual e prostituição forçada<sup>56</sup>. Ressurgiu a imagem da prostituta

---

<sup>52</sup> *Idem*, 10.

<sup>53</sup> *Idem*, 11.

<sup>54</sup> STEMVERS, F. A. (1985), *Meisjes van Plezier: De geschiedenis van prostitutie in Nederland*, Weesp: Fibula-Van Dishoeck *apud* POST, BROUWER e VOLS (2018), 9.

<sup>55</sup> BOUTELLIER, J. C. J. (1991), *Crime, Law and Society: Prostitution, criminal law and morality in the Netherlands*, 201-211 *apud* POST, BROUWER e VOLS (2018), 9.

<sup>56</sup> POST, BROUWER e VOLS (2018), 12.

como mulher vítima e indefesa, contrária à da mulher independente e autónoma, capaz de escolher a sua profissão livremente, o que provocou a retoma de regras abolidas em 2001. O sistema de licenciamento das prostitutas, o aumento da idade mínima de 18 para 21 anos, a criminalização de quem procurasse serviços com prostitutas menores daquela idade e a obrigação de as autoridades locais incentivarem o registo das prostitutas<sup>57</sup>. Olhando pelo lado positivo, certos aspetos do setor, como a segurança de trabalhadores do sexo, passaram a ser diretamente regulados pelo legislador e não pelas autoridades locais, que obrigou os donos dos bordéis a providenciarem maior proteção e cuidados.

Já em 2014, grande parte das medidas referidas acima foram revertidas, mantendo-se, porém, a criminalização de quem procurasse prostitutas menores de 21 anos (não se punindo a prostituta, apenas o cliente). Trabalhadores do sexo por conta própria deixam de ter de se licenciar perante as autoridades locais, considerado um avanço positivo, apenas contrariado pelo facto de que os meios de proteção utilizados pelas autoridades locais se tornam ineficazes<sup>58</sup>. Em 2016, o Parlamento aceitou estas correções e uma nova lei destinada a punir quem usufruir de serviços sexuais sabendo ou se devesse saber que a prostitua era forçada a tal.

Ora, se analisarmos os efeitos do modelo regulador nos Países Baixos vemos, desde logo, a liberdade atribuída aos que voluntariamente praticam a prostituição. Várias correntes feministas e também religiosas discordam, porque encaram a prostituição como uma violação de um dos direitos humanos mais importantes, a dignidade da pessoa humana. Contudo, devemos também considerar que a cada pessoa deve ser permitido o controlo sobre seu corpo e a liberdade de escolher a finalidade que lhe dá. De um lado, temos trabalhadores do sexo, que utilizam o seu corpo como forma de entretenimento para prestar serviços sexuais de todo o tipo; do outro lado, podemos colocar, por exemplo, artistas, que utilizam o seu corpo como forma de entretenimento num espetáculo de dança ou de canto, ou até na escultura e na pintura.

Qualquer que seja a perspetiva adotada (sendo esta última a nossa), é impossível negar que o modelo regulador permite que os profissionais do sexo tenham acesso aos sistemas de saúde, a proteção legal contra abusos, podem escolher os clientes de forma segura e negar serviços livremente a quem entenderem. Além disto, os Países Baixos têm dedicado um esforço considerável no combate aos crimes associados com a prostituição, nomeadamente, mas não exclusivamente, o tráfico sexual.

---

<sup>57</sup> *Idem*, 13.

<sup>58</sup> *Idem*, 14.

Desde o início da pandemia provocada pelo SARS-COV-2 que os negócios de prostituição foram temporariamente interrompidos, tal como vários outros setores de entretenimento. Como tal, o Estado determinou medidas económicas para apoiar estes trabalhadores quando estejam por conta própria, ciente de que estariam vulneráveis perante o tráfico sexual e a necessidade de aceitar prestar serviços a clientes que normalmente rejeitariam para obter alguns rendimentos<sup>59</sup>, o que não aconteceu em países com sistemas abolicionistas ou proibicionistas.

Do exemplo neerlandês podemos retirar muitos aspetos positivos, embora na prática esteja longe de ser ideal. Somos da opinião de que Portugal beneficiaria muito de uma política semelhante, moldada à realidade do nosso país e melhorada em determinados aspetos, nomeadamente na proteção dos abusos contra as prostitutas e no combate ao tráfico sexual. No seguimento deste trabalho iremos expor como.

---

<sup>59</sup> “Dutch sex workers risk trafficking and abuse as coronavirus bites”: <https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-netherlands-sexwor-idUSKBN2163DI>.

#### 4. Aspetos a considerar numa possível regulamentação da prostituição

Chegados agora ao tema central desta dissertação, importa mencionar o paradigma legal e social que contextualiza a nossa análise. Em 2021 foram apresentadas à AR duas petições relativas à prostituição, cujos conteúdos e perspetivas são opostas. De um lado está Ana Loureiro, acompanhante de luxo e empresária (isto é, dona de casas de prostituição), que pugna pela regulamentação da prostituição de forma a aumentar a segurança de quem a pratica, propondo medidas a tomar relativas às questões mais problemáticas do trabalho sexual de modo que a prática seja devidamente regulamentada e sejam atribuídos os direitos devidos aos profissionais do sexo<sup>60</sup>. Do outro lado está a deputada não inscrita Cristina Rodrigues, cujo projeto-lei<sup>61</sup> passa pela aplicação daquilo que apelida de “Modelo da Igualdade”, cuja finalidade é criminalizar a compra de sexo, por outras palavras, punir o cliente, procurando ainda que sejam atribuídas autorizações de residência a vítimas de lenocínio e implementados programas de saída da prostituição. Em resposta a este projeto-lei, destaca-se ainda a Carta Aberta do MTS<sup>62</sup>, apoiada pelo “Grupo Partilha d’a Vida”<sup>63</sup>, que abertamente critica as medidas propostas pela deputada não inscrita, que declaram como ignorantes da realidade portuguesa e discriminatórias do estatuto de trabalhador do sexo.

Dispomo-nos, então, a refletir sobre as questões mais relevantes desta temática, tendo por base, entre outras perspetivas, estas duas propostas de lei. Embora não concordemos com a abordagem de Cristina Rodrigues, reconhecemos que algumas medidas por ela propostas são pertinentes e necessárias<sup>64</sup>. Iremos, assim, discorrer sobre os vários problemas que a regulamentação da prostituição levanta, procurando apresentar soluções para os mesmos, admitindo, porém, que tal não seja possível na sua totalidade.

Assim, e antes de mais, é pertinente definir de forma concreta a prostituição. Ana Loureiro propõe a seguinte definição: “Para efeitos da presente lei, considera-se prostituição a atividade através da qual um trabalhador do sexo presta serviços sexuais, com o seu expreso consentimento livre e esclarecido, a um cliente.”<sup>65</sup> O MTS, por seu lado, descreve o trabalho sexual como uma “atividade em que, envolvendo exclusivamente pessoas maiores de idade e

---

<sup>60</sup> LOUREIRO, Ana, “Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal”.

<sup>61</sup> RODRIGUES, Cristina (21 de maio de 2021), “Projeto de Lei n.º 851/XIV/2ª. – Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição”.

<sup>62</sup> MTS, “Carta aberta à Assembleia da República – Pelos Direitos das Pessoas que fazem Trabalho Sexual”.

<sup>63</sup> “Grupo Partilha d’a Vida”: <https://www.facebook.com/Grupopartilhadavida/>.

<sup>64</sup> Nomeadamente a necessidade de criação de programas de saída da prostituição e a autorização de residência a pessoas vítimas de tráfico sexual.

<sup>65</sup> LOUREIRO, Ana, “Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal”, art. 2.º

conscientes, uma das partes desempenha, de forma livre, esclarecida e consentida, mediante retribuição, um comportamento com significado sexual ou erótico”<sup>66</sup>. Parece-nos que ambas as definições são bastante explícitas e atinentes ao que, de facto, a prostituição é. Ambas referem a necessidade de haver um consentimento livre e esclarecido, que deve estar sempre presente quando está em causa uma relação sexual, sendo que a sua falta classifica o ato como um crime de violação (embora o nosso CP não seja claro quanto ao consentimento nesta questão, é doutrina maioritária<sup>67</sup> que o deveria ser, seguindo a Convenção de Istambul, em cujo art. 36.º o nosso CP se baseia). Outro elemento presente em ambas as definições passa pela necessidade de haver uma qualquer contrapartida em troca do serviço sexual, normalmente monetária, sendo que nos parece ser possível afirmar que sem essa contrapartida o comportamento em causa não pode ser incluído no âmbito da prostituição. A definição do MTS refere, ainda, a necessidade de os participantes serem maiores de idade, algo que é sugerido numa disposição posterior por Ana Loureiro<sup>68</sup>.

#### **4.1. Ingresso na prostituição – as questões da idade e da nacionalidade**

Relativamente à idade, é indiscutível que cada vez mais há menores de idade que ingressam na prostituição, por razões semelhantes às dos adultos. Não são tão raras como se possa pensar as notícias de jovens menores de idade usadas em casas de prostituição<sup>69</sup>, chegando mesmo a ser obrigadas a entrar na prostituição por outras pessoas<sup>70</sup>. Mais flagrante ainda, é o facto de que basta abrir um jornal na secção dos classificados (ou o *site* do mesmo jornal) para encontrar anúncios de prostituição, sendo que, muitos deles, são de menores de 18 anos. Ora, estes anúncios parecem constituir a prática do crime de lenocínio de menores, cuja pena de prisão é de 1 a 8 anos. Por sua vez, quem procura estes anúncios e recorre a estes serviços, incorre no crime de recurso à prostituição de menores, podendo ser condenado até 3 anos de prisão, se se verificar o disposto no seu n.º2.

---

<sup>66</sup> MTS, “Carta aberta à Assembleia da República – Pelos Direitos das Pessoas que fazem Trabalho Sexual.”

<sup>67</sup> CUNHA, 2021, 25.

<sup>68</sup> LOUREIRO, Ana, “Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal”, art. 3.º.

<sup>69</sup> “Menor usada em casa de prostituição de Lisboa para agradar cliente – Menina salva pelo SEF era prostituída. País não sabiam”: [https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/menor-usada-em-casa-de-prostituicao-de-lisboa-para-agradar-a-cliente?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/menor-usada-em-casa-de-prostituicao-de-lisboa-para-agradar-a-cliente?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre).

<sup>70</sup> “Homem tira virgindade a menor para a pôr na prostituição em Portimão – Suspeito de 44 anos responde pelos crimes de violação e lenocínio. Duas mulheres estão acusadas de lenocínio”: [https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/homem-tira-virgindade-a-menor-para-a-por-na-prostituicao-em-portimao?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/homem-tira-virgindade-a-menor-para-a-por-na-prostituicao-em-portimao?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre).

Assim, se ao nível legal é crime a procura de serviços sexuais prestados por menores de 18 anos, a questão levantada tanto pela petição de Ana Loureiro<sup>71</sup> como pelo MTS é se a criminalização deve ser estendida à procura destes serviços quando prestados por menores de 21 anos, assim como a sua oferta por parte de casas de prostituição. Assim como os jovens infratores entre os 16 e os 21 anos podem beneficiar do Regime Penal Aplicável aos Jovens Delinquentes, por se entender que estes jovens estão ainda no limiar da maturidade e não devem ser colocados numa posição igual à dos adultos perante o direito penal, merecendo uma abordagem com um intuito mais reeducador do que punitivo, não será difícil perceber o porquê de se querer vedar o acesso à prostituição a menores de 21 anos. Exatamente pelas mesmas razões que a nossa jurisprudência mostra leniência na prática de crimes, devemos mostrar rigidez no ingresso numa profissão que obriga à prática de atos que inevitavelmente envolvem a sexualidade e a intimidade da pessoa em causa, que não será capaz de compreender verdadeiramente o comportamento que está a praticar.

Consequentemente, no que toca à questão da idade, expressamos a nossa ávida concordância com o disposto no art. 3.º da proposta de lei de Ana Loureiro, que determina que “apenas podem prestar serviços sexuais maiores de 21 anos de idade”, algo igualmente defendido pelo MTS numa entrevista ao canal RTP1 no seu programa “Linha da Frente”<sup>72</sup>. Concordamos ainda com o disposto no art. 7.º n.º2 alínea a), que imporia a proibição de exercício da atividade por parte das casas de prostituição que empregassem estas pessoas. Já o art. 9.º da mesma proposta propõe a criminalização do recurso à prostituição de menores de 21, com o qual concordamos parcialmente. Na nossa opinião, este artigo acaba por se tornar incompleto ao delimitar a punição à prática de atos sexuais de relevo, os quais define como “cópula, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo”<sup>73</sup>. Seria mais correto seguir a linha incriminatória presente no crime de recurso à prostituição de menores, que não define os atos sexuais de relevo no seu n.º1, alargando o âmbito de aplicação a, por exemplo, toques nos órgãos sexuais ou, ainda, coito oral (algo deixado de lado pela autora da petição, mas que é um ato praticado de forma recorrente por profissionais do sexo); de seguida, no n.º2, seria criada uma agravção do crime em causa, quando os atos sexuais de relevo em causa constituíssem os mencionados no n.º2 do art. 9.º da referida proposta.

---

<sup>71</sup> LOUREIRO, Ana, “Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal”, arts. 3.º, 7.º e 9.º.

<sup>72</sup> RTP1, “Linha da Frente – Trabalhadoras do sexo”: <https://www.rtp.pt/play/p6595/e479111/linha-da-frente>.

<sup>73</sup> LOUREIRO, Ana, “Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal”, art. 9.º n.º2.

Passando à questão da nacionalidade, encontramos aqui 3 posições opostas. Ana Loureiro defende que estrangeiros não devem poder ingressar na prostituição enquanto não adquirirem nacionalidade portuguesa e apresentarem morada fiscal, a título de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos nacionais. O “Grupo Partilha d’a Vida”, por sua vez, discorda daquela posição, acreditando que tal exclusão é discriminatória, devendo dar-se a possibilidade de regularização aos profissionais do sexo através do desenvolvimento da sua atividade<sup>74</sup>. Já a deputada não inscrita propõe uma alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, nomeadamente no seu art. 109.º, atinente à autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal. A deputada entende que este artigo deve incluir ainda os casos de lenocínio, quando o interessado queira colaborar com as autoridades (alínea a do n.º2) ou ingresse em programas de saída da prostituição com a convicção de que será esse o seu objetivo (alínea b do n.º2)<sup>75</sup>.

Relativamente à proibição presente na primeira posição, partilhamos a opinião expressa pelo “Grupo Partilha d’a Vida”. A CRP é explícita no seu art. 13.º, ao estabelecer o princípio da igualdade, dispondo que “ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de [...] território de origem”. Situações de privação de direitos apenas se verificam se previstas na lei, tal como dispõe o art. 18.º n.º2 da CRP. Tal acontece, por exemplo, no art. 15.º da CRP, que retira dos direitos concedidos a estrangeiros e apátridas “direitos políticos, o exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.” Ora o art. 4.º da proposta de lei de Ana Loureiro é contrário à nossa CRP, tentando esconder medidas discriminatórias por detrás da luta contra o tráfico sexual. Portugal é tido como um país acolhedor, escolhido por muitos na procura de uma vida mais confortável. Porém, a realidade é que quem cá chega, muitas vezes, acaba por não encontrar outras alternativas senão ingressar na prostituição, por falta de estudos para uma profissão diferente, ou simplesmente pela falta de oportunidades. Manter estrangeiros e/ou ilegais fora da indústria do sexo não será a resposta mais correta. Ao invés, devemos procurar auxiliar estas pessoas, que estão numa posição tão vulnerável e vivem em constante medo de

---

<sup>74</sup> “A regulamentação, nos moldes em que está pedida e é falada, acaba por ser discriminatória também. O registo das mulheres, o não poderem trabalhar por estarem em situação ilegal. Nós queremos que as pessoas se regularizem também através do trabalho sexual.” – entrevista ao Programa “Linha da Frente” da RTP1 de representante do “Grupo Partilha d’a Vida”, que escolheu permanecer em anonimato, minuto 31:30.

<sup>75</sup> RODRIGUES, Cristina (21 de maio de 2021), “Projeto de Lei n.º 851/XIV/2ª. – Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição”, 32.

ser deportados para o país de onde saíram em busca de algo melhor. Um primeiro passo seria atribuir-lhes autorização de residência pelo simples facto de realizarem um contrato de prestação de serviços sexuais (cuja criação iremos mencionar de seguida).

Um dos poucos méritos que podemos atribuir ao projeto-lei de Cristina Rodrigues é a alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, principalmente se não se tornar possível a sugestão acima referida. Por outras palavras, não se tomando providências no sentido de ser possível adquirir autorização de residência para estrangeiros/ilegais que celebrem contratos de prestação de serviços sexuais, também devido à criminalização do lenocínio, uma medida alternativa (embora não ideal, pois obrigaria a saída da prostituição em troca dessa mesma autorização) seria a proposta pela deputada não inscrita<sup>76</sup>.

#### **4.2. Contrato de prestação de serviços sexuais e classificação da atividade junto da autoridade tributária e segurança social**

É defendido por Ana Loureiro, assim como pelo MTS, algo com o que concordamos na totalidade. A proposta de lei daquela autora procura que a prostituição seja considerada “uma profissão com descontos e regalias sociais como qualquer trabalho”<sup>77</sup>, sugerindo uma nova categoria ao nível fiscal denominada “Divertimento/Entretenimento Adulto”, emitindo-se recibos verdes ao dia (atinentes à frequência em que os profissionais do sexo são pagos pelos seus serviços, cujo montante é variável). Tudo isto é definido no art. 3.º, que dispõe que “os trabalhadores do sexo exercem a profissão mediante contratos de prestação de serviços” (n.º1) e que “é criada uma classificação de atividade económica específica para a prostituição” (n.º2).

Em defesa desta linha de pensamento, já em 2002 João Leal Amado refletia sobre a possibilidade de criação do que apelida “contrato de trabalho prostitucional”<sup>78</sup>. Relativamente ao objeto de um contrato de trabalho, este pode ser composto por “qualquer atividade, desde que seja lícita e apta para a satisfação de um interesse do credor digno de tutela jurídica, [...] não existindo um *numerus clausus* de atividades laborais”<sup>79</sup>. Ou seja, o obstáculo à celebração de tais contratos será o facto de o trabalho sexual não ser considerado, entre nós, lícito. Além de que o direito civil exige que um negócio jurídico não ofenda os bons costumes para ser lícito<sup>80</sup>.

---

<sup>76</sup> RODRIGUES, Cristina (21 de maio de 2021), “Projeto de Lei n.º 851/XIV/2ª. – Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição”, 31, 32 e 33.

<sup>77</sup> LOUREIRO, Ana, “Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal”.

<sup>78</sup> LEAL AMADO, 2002.

<sup>79</sup> *Idem*, 236.

<sup>80</sup> Art. 280.º n.º2 do CC: “É nulo o negócio jurídico contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.”

Porém, o que significa ofensivo dos bons costumes? É um conceito indeterminado<sup>81</sup>, sendo que quem o aplica a um caso concreto lhe pode dar um significado diferente do que lhe deu quando o aplicou noutra circunstância. Deve-se então fazer uma interpretação atualista de bons costumes, de acordo com a realidade social em causa. O que não acontece sempre, fazendo-se, ao invés, uma interpretação arcaica, referente a um período na história do nosso país em que a prostituição era encarada como uma nódoa da sociedade, as prostitutas objetos destinados ao uso dos homens para consumação de desejos sexuais. Nas palavras de Leal Amado, “no [séc.] XXI, numa sociedade laica, liberal e plural como a nossa, a contrariedade aos bons costumes de determinados negócios jurídicos relacionados com o sexo não pode [...] ser aferida por padrões morais idênticos aos que vigoravam muitas décadas atrás.”<sup>82</sup>

De modo a demonstrar os benefícios que teria a alteração da nossa lei neste aspeto, Leal Amado refere a *Prostitutionsgesetz*, a lei alemã de 2001 que admite a criação de contratos de trabalho na indústria do sexo, cuja finalidade seria “melhorar a situação [sociojurídica] em que se encontram as/os prostitutas/os na Alemanha e de pôr cobro às inúmeras discriminações de que são alvo”<sup>83</sup>. Esta lei garantiu aos profissionais do sexo muitos dos direitos que hoje são reivindicados, como o direito à segurança social, a proteção devida pelo direito penal, entre outros. Além disso, retirou o trabalho sexual do âmbito de aplicação do § 138 do Código Civil alemão, cujo texto é semelhante ao art. 280.º n.º2 do nosso CC.

Mais recentemente, Leal Amado volta a pronunciar-se no sentido de ser permitida a criação de um contrato deste tipo, mantendo a mesma posição que já mantinha em 2002:

“Se calhar temos de ser mais [...] liberais nesta matéria e admitir que há pessoas que podem livremente, voluntariamente dedicar-se à prostituição. E que talvez seja melhor, para as proteger, digamos, dar-lhes um estatuto profissional, dar-lhes direitos laborais, civis, [...] do que insistir no dogma de que a prostituição é sempre algo de degradante, quase equiparável à escravatura e que temos que a abolir, quando verdadeiramente vemos que isto atravessou os séculos. Por alguma coisa se diz que é a profissão mais antiga do mundo e não me parece que esteja em vias de desaparecer.”<sup>84</sup>

Também em defesa desta reivindicação há ainda um relatório publicado pela Amnistia Internacional relativo ao respeito, proteção e cumprimento dos direitos humanos dos trabalhadores do sexo<sup>85</sup>. A organização entende que os Estados devem regular o trabalho sexual de acordo com as leis laborais gerais, ou de forma específica.

---

<sup>81</sup> LEAL AMADO, 2002, 238.

<sup>82</sup> *Idem*, 239.

<sup>83</sup> *Idem*, 237.

<sup>84</sup> Em entrevista ao programa “Linha da Frente” da RTP1, minuto 36:44.

<sup>85</sup> “*Amnesty International Policy on State Obligations to respect, protect and fulfil the Human Rights of Sex Workers – POL 20/4062/2016*”, 2016, 13.

Relativamente à possibilidade de o trabalho sexual se tornar numa profissão sujeita a descontos, e estes trabalhadores se coletarem devidamente junto da autoridade tributária, não há como negar os benefícios que tal mudança traria. De um lado teríamos os profissionais do sexo, sendo-lhes garantido o acesso ao Serviço Nacional de Saúde, recorrer a um subsídio em caso de doença, proteção na parentalidade, no desemprego e na velhice, direito ao associativismo sindical, direito a férias e descanso semanal obrigatório, a um horário de trabalho, à compensação por trabalho suplementar e, ainda, no futuro, direito a uma reforma como os restantes contribuintes. Do outro lado teríamos o Estado, que passaria a arrecadar as receitas relativas aos descontos efetuados pela indústria da prostituição, avaliada em milhares de milhões de euros por ano (embora os números reais possam variar). Estes valores ajudariam e muito o nosso país ao nível económico, mais que não fosse para a criação dos programas de saída da prostituição e no aumento dos recursos humanos e materiais das autoridades policiais no combate ao tráfico sexual, ao lenocínio agravado e, em geral, à multitude de crimes praticados contra as prostitutas.

Relativamente à questão da criação de uma categoria específica para o trabalho sexual, acreditamos que a mesma será necessária, dada a especificidade inerente à profissão em causa. Mas iremos deixar a questão em aberto, uma vez que não é a nossa área de especialidade, remetendo a busca de uma solução junto de especialistas da área fiscal. Reconhecemos, porém, que há já a possibilidade de estas pessoas se coletarem devidamente junto da autoridade tributária a título de trabalho independente, embora tal não seja do conhecimento geral no mundo dos trabalhadores sexuais<sup>86</sup>.

Contudo, uma questão pertinente levantada por Sandra Benfica, do Movimento Democrático das Mulheres, é se deveria ou não haver a possibilidade de recusar um anúncio de trabalho sexual colocado por um proxeneta na segurança social ou no IEFP, na eventualidade de a prostituição se tornar uma profissão legalmente reconhecida<sup>87</sup>. Sabemos que, de momento, a nossa lei permite que uma pessoa inscrita no IEFP possa recusar a oferta de emprego

---

<sup>86</sup> “Ao abrigo do Código de Atividade Económica 1519 – outros prestadores de serviços – podem coletar-se nas finanças, declarar os rendimentos para efeitos de tributação em sede de IRS, declarando-os como rendimentos da categoria B, em regime simplificado, preenchendo o Anexo B, quadro 4A, campo 404 – ‘indicação de demais prestações de serviços não incluídas nos campos 402 e 403’, isto é, referentes a atividades de serviços não enquadráveis nos códigos 1000 a 1410 da tabela do artigo 151º CIRS.” FERREIRA, Luísa Margarida Lopes, 2018, 59.

<sup>87</sup> “Se um dia a prostituição, no nosso país, for considerada como um trabalho qualquer, e se estivermos numa situação de desemprego, e se, como em muitos países acontece, os proxenetes forem colocar anúncios na Segurança Social, no IEFP a dizer que necessitam de 3 ou 4 raparigas, se eu me posso recusar?” – entrevista ao programa “Linha da Frente”, minuto 36:06.

conveniente se o justificar devidamente<sup>88</sup>. Achamos, porém, que deveria ser possível uma recusa desta natureza se tal situação se vier a verificar no futuro, até porque não pretendemos criar uma obrigatoriedade de ingresso na prostituição para a população em geral. Deste modo, deverá a regulamentação ser específica e não geral (ou seja, será de optar pelo modelo legalizador que já descrevemos anteriormente neste trabalho), de forma a impedir que anúncios desta natureza sejam afixados naquelas instituições. Porém, não adiantaremos mais sobre esta questão, já que, embora mereça a devida reflexão, não nos encontramos suficientemente informados sobre o assunto para elaborar.

### **4.3. Cooperação com os órgãos de polícia criminal**

Na proposta de lei de Ana Loureiro, a cooperação com os órgãos de polícia criminal passa pela disponibilização de “meios de contacto específicos para a denúncia de crimes de tráfico de pessoas, crimes de violação ou de crimes de abuso por parte dos clientes”<sup>89</sup>. Pede-se também que haja uma maior fiscalização por parte destas autoridades para assegurar que não são cometidas aquelas violações. Por outro lado, procura-se impor o fecho das casas de prostituição que empreguem/disponibilizem os serviços de menores de idade, ou que não cumpram as medidas sanitárias obrigatórias (que iremos discutir mais à frente).

Primeiramente, achamos justo que este tipo de medidas sejam implementadas, já que não nos parece que as autoridades policiais sejam contra tais medidas. Ainda no ano de 2014, num estudo realizado por Sofia Matias, determinou-se que 82% dos polícias defendiam que a prostituição devia ser legalizada. “Se houver casas próprias para a [atividade], as autoridades conseguem controlar melhor as pessoas que estão envolvidas”<sup>90</sup>. Porém, o maior obstáculo ao devido controlo por parte das forças policiais é a falta de recursos, quer humanos, quer materiais. Em 2020, o Governo português foi criticado pela Oposição pela falta de efetivos nas forças policiais, e também por não serem cumpridos os objetivos definidos na execução da lei relativa à programação das suas infraestruturas e equipamentos<sup>91</sup>. Uma possível solução seria a

---

<sup>88</sup> Art. 43.º do Decreto-Lei n.º 220/2006: “Justificação de recusas e desistências de medidas [ativas] de emprego – À justificação das recusas de emprego conveniente, das recusas ou desistências de trabalho socialmente necessário, formação profissional ou outra medida ativa de emprego ou, ainda do dever de apresentação quinzenal aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 45.º com as necessárias adaptações.” Os artigos mencionados no final regulam os moldes em que as faltas e situações de doença podem ser justificadas.

<sup>89</sup> LOUREIRO, Ana, “Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal”, art. 5.º.

<sup>90</sup> “Mais de 80% dos polícias defendem que a prostituição deve ser legalizada”, <https://www.publico.pt/2014/12/17/sociedade/noticia/mais-de-80-dos-policias-defendem-que-prostituicao-deve-ser-legalizada-1679764>.

<sup>91</sup> “Partidos da oposição criticam Governo pela falta de efetivos nas polícias”, <https://www.noticiasominuto.com/politica/1610979/partidos-da-oposicao-criticam-governo-pela-falta-de-efetivos-nas-policias>.

que já referimos anteriormente neste trabalho: usar as receitas dos impostos cobrados aos profissionais do sexo e às casas de prostituição para aumentar a capacidade de resposta das forças de segurança na luta contra os crimes praticados contra estas pessoas. Adicionalmente, reforçar também a formação dada aos agentes de segurança, até porque o estudo realizado por Sofia Matias mostra que há ainda, de entre os agentes policiais, quem não conheça devidamente a lei no que toca à prostituição. Casos deste género podem tornar-se perigosos, levando a uma intervenção defeituosa junto de profissionais do sexo por parte destes agentes, cuja função é fazer cumprir a lei e assegurar a segurança da população em geral, da qual estes trabalhadores fazem parte. Como é óbvio, devemos evitar estas situações a todo o custo.

Por sua vez, um dos maiores problemas que a indústria do sexo nos apresenta é o tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, previsto no art. 160.º do CP. Já nos pronunciamos acima relativamente à proposta de lei de Ana Loureiro no que toca à prevenção deste crime, que passa pela implementação de medidas que julgamos discriminatórias e provenientes de ideais de supremacia dos trabalhadores do sexo portugueses em detrimento dos estrangeiros. Por outro lado, a intenção de punição dos compradores de sexo<sup>92</sup> subjacente ao projeto-lei de Cristina Rodrigues não será a melhor solução. A UNAIDS, numa ficha informativa de 2021, afirma que a criminalização do cliente afeta negativamente a segurança e saúde dos trabalhadores do sexo, aumentando o risco de violência por clientes e, ainda, pela polícia<sup>93</sup>.

Assim, reconhecendo que o crime de tráfico de seres humanos, qualquer que seja a sua finalidade, configura uma grave violação de direitos humanos, remetemos para o relatório da Amnistia Internacional em busca de medidas possíveis e eficazes. É sublinhada a necessidade de não confundir trabalho sexual com tráfico sexual, que passará por se evitar criar “iniciativas amplas e abrangentes que procuram erradicar todo o sexo comercial como uma medida para acabar com o tráfico”<sup>94</sup>. O que acabaria por se verificar, num possível futuro em que fosse crime comprar e vender sexo, seria a falta de cooperação por parte das vítimas de tráfico sexual, pois não se sentiriam na liberdade de denunciar aquele crime por fazerem da prostituição ofício e temerem retaliação por parte das autoridades policiais e do sistema judicial.

---

<sup>92</sup> RODRIGUES, Cristina (21 de maio de 2021), “Projeto de Lei n.º 851/XIV/2ª. – Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição”, 31.

<sup>93</sup> UNAIDS (2021), “*HIV and Sex Work – Human Rights Fact Sheet Series*”: [https://www.unaids.org/sites/default/files/media\\_asset/05-hiv-human-rights-factsheet-sex-work\\_en.pdf](https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/05-hiv-human-rights-factsheet-sex-work_en.pdf).

<sup>94</sup> “Amnesty International Policy on State Obligations to respect, protect and fulfil the Human Rights of Sex Workers – POL 20/4062/2016”, 2016, 17.

Isto leva-nos a afirmar que a luta contra o tráfico sexual depende muito da ação policial, do patrulhamento das fronteiras, portos e aeroportos, intervenção junto das vítimas e todo o trabalho policial que tem de ser feito na investigação de um qualquer crime. Contudo, o obstáculo será sempre o mesmo. A clara falta de recursos humanos e materiais, e a formação incompleta dos agentes das forças de segurança (quanto a este segundo aspeto, reconhecemos de forma positiva os esforços recentes no sentido de complementação da formação ao nível do crime de tráfico sexual efetuados pelo OTSH a militares da GNR). Julgamos ser urgente a remediação destas insuficiências, através de um investimento financeiro nas infraestruturas e no material disponível, da abertura mais frequente de novos concursos públicos de acesso às forças de segurança (embora reconheçamos que tal possa não ser possível, até pela demora no processamento dos referidos concursos, causada também pelas restrições sanitárias impostas no combate ao vírus COVID-19, que implicam provas presenciais realizadas com um menor número de pessoas) e da aposta na formação contínua dos agentes policiais, dada a quantidade de informação necessária no combate ao tráfico sexual.

Outro problema, é a existência de pouca legislação nacional destinada ao combate a este fenómeno. Decerto que foi criado o OTSH, mas a sua finalidade não é a prevenção/luta contra este crime, apenas o estudo deste fenómeno. Também realçamos a existência do Regime Jurídico de Concessão de Autorização de Residência a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos, que, embora tenha uma finalidade louvável, apenas entra em ação *ex post facto*. É, porém, de aplaudir a ratificação da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, cujos objetivos estão previstos no IV Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos, 2018-2021. Estando ainda este plano em ação à data de realização deste trabalho, não se encontra disponível um relatório referente à sua efetividade. Não nos parece ser difícil de afirmar, porém, que tal efetividade tenha sido prejudicada durante os seus 3 anos de aplicação devido, novamente, à falta de recursos humanos e materiais nas autoridades policiais.

#### **4.4. Programas de apoio para quem queira sair da prostituição**

Chegamos, então, a uma medida que consideramos de suma importância, sugerida pela deputada não inscrita Cristina Rodrigues, mas ignorada pela proposta de Ana Loureiro. Embora tais programas não existam noutras profissões, a verdade é que são necessários, mais uma vez, dada a especificidade inerente ao trabalho sexual. Com alguma frequência, quem quer sair da prostituição, não encontra oportunidades apelativas que justifiquem aquela saída. A entrada no

mercado de trabalho noutra área por uma pessoa que não tem as qualificações necessárias é difícil, quando não é mesmo impossível. Até porque, hoje, as habilitações académicas requeridas para uma determinada posição são cada vez mais elevadas. Os salários atribuídos acabam por não garantir a sobrevivência destas pessoas, que, estando habituadas a receitas mais elevadas (é do conhecimento geral que a prostituição gera rendimentos consideráveis), não encontram forma de subsistir com um salário mínimo. Frequentemente, são mães ou pais, e têm de prover para as necessidades dos filhos, manter uma habitação (que sempre terá custos de renda, serviços de utilidade pública, entre outros).

Mesmo admitindo que a saída da prostituição não seja atrativa para grande parte dos trabalhadores do sexo, julgamos necessária e pertinente a criação de programas de apoio, para quem deles queira usufruir. Isto porque, como já afirmamos anteriormente, embora a nossa opinião seja que a prostituição deve ser considerada uma profissão, ela deverá ser regulamentada de forma específica, adotando-se a vertente legalizadora do modelo regulador, criando-se leis ou regulamentos destinados exclusivamente àquele fim.

Algo a que damos o devido mérito na argumentação de Cristina Rodrigues, no incentivo à criação destes programas, é que deve ser reforçado “o respeito pelas [...] pessoas na prostituição. Não podem ser coagidas a sair, não devem ser criticadas, humilhadas ou censuradas”<sup>95</sup>. Concordamos que deve haver cooperação mútua e comunicação entre as várias instituições envolvidas, pois a saída de uma pessoa da prostituição implica, embora não sempre, “outras dimensões da sua vida: a falta de emprego, a falta de formação, toxicodependência ou dependência do álcool [...], situações de sem abrigo, problemas de saúde mental e ginecológica, etc.”<sup>96</sup> Além disto, é imperativo que sejam criadas “soluções de longo prazo [...] enquadradas como um serviço permanente, ao qual poderá aceder qualquer pessoa na prostituição”<sup>97</sup>.

Assim, aprovamos o art. 5.º do projeto-lei da deputada não inscrita, ainda que com reservas relativamente ao acompanhamento jurídico para as vítimas de lenocínio. Visto que somos da opinião de que o crime de lenocínio simples deverá ser descriminalizado, concordamos que o referido acompanhamento deverá existir relativamente às outras formas daquele crime, nomeadamente o lenocínio agravado (art. 169.º n.º2 do CP) e o lenocínio de menores (art. 175.º do CP). A proposta de Cristina Rodrigues imporia a criação de um fundo no Orçamento de

---

<sup>95</sup> RODRIGUES, Cristina (21 de maio de 2021), “Projeto de Lei n.º 851/XIV/2ª. – Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição”, 25.

<sup>96</sup> *Idem*, 25.

<sup>97</sup> *Idem*, 25.

Estado destinado aos referidos programas de saída da prostituição. O Estado interviria junto dos profissionais do sexo que assim o pretendessem, ao nível da sua saúde e alojamento, providenciando acompanhamento jurídico em caso da prática de crimes, promovendo a inserção na sociedade e a independência económica, auxiliando ao nível parental e na regularização da situação de estrangeiros (que ainda não a tivessem obtido através de um prévio contrato de prestação de serviços sexuais) e, ainda, assegurando que estas pessoas usufruem devidamente dos seus direitos sociais.

#### **4.5. Registo das casas de prostituição e/ou profissionais do sexo**

Quanto a este ponto, Ana Loureiro entende que o devido registo das casas de prostituição é um passo no sentido de possibilitar aos trabalhadores sexuais um ambiente seguro em que possam dedicar-se à sua atividade. Além de que se assegura as práticas de higiene devidas que a prostituição de rua, muitas vezes, impossibilita, desde logo, o uso de preservativo, ou até o simples facto de tanto o cliente como o profissional poderem manter o seu asseio íntimo, tanto antes como depois da prestação do serviço sexual.

Assim, achamos indispensável a obrigatoriedade de registo dos estabelecimentos dedicados à prostituição. Isto irá facilitar o controlo por parte das autoridades policiais. O facto de saberem onde a prostituição é levada a cabo, facilita a entrada nestes estabelecimentos para verificar se as regras sanitárias estão a ser cumpridas, se o empregador realizou os devidos contratos de prestação de serviços sexuais com os profissionais que alberga, se não emprega menores de idade e, ainda, se os clientes não cometem crimes como violações, agressões, ameaças, entre outros.

O art. 7.º proposto por Ana Loureiro possibilita a criação de um estabelecimento de serviços sexuais desde que proceda ao devido registo, não exiba sinais exteriores de cariz sexual, nem exponha trabalhadores do sexo em montras e que empregue pessoas maiores de 21 anos, com os devidos atestados médicos de aptidão para a profissão. Relativamente aos menores de 21 anos, o artigo imporia ainda que estes estabelecimentos devam enfrentar uma proibição de manutenção da atividade quando empregassem menores de 21 anos, estrangeiros sem título de residência válido, pessoas sem atestado médico válido, ou que interfiram/impossibilitem a realização de inspeções sanitárias. Já expressamos a nossa concordância com a proibição de menores de 21 anos na prostituição, assim como achamos necessários os referidos atestados médicos e as inspeções por parte das autoridades policiais.

#### **4.6. Obrigatoriedade de realização de exames médicos periódicos**

Nas perspetivas que temos vindo a analisar, a obrigatoriedade de exames médicos de forma a determinar a aptidão para o trabalho sexual é uma questão controversa. A petição de Ana Loureiro opta pela obrigatoriedade de realização destes exames por parte de trabalhadores sexuais de seis em seis meses. Já o “Grupo Partilha d’a Vida” não aceita que tais exames devam ser obrigatórios, argumentando que após a sua realização o profissional do sexo pode contrair uma qualquer DST e não o saber, considerando que se trata uma medida discriminatória, pois nenhuma profissão implica esta obrigatoriedade.

Não podemos expressar a nossa concordância com este último argumento. A verdade é que a realização de qualquer exame não impede nem prevê que a pessoa em causa venha a contrair a doença imediatamente depois de o ter feito. O despiste de DST funciona de forma semelhante. Não nos parece que tal seja razão determinante para impedir a obrigatoriedade de realização de exames médicos no trabalho sexual.

Por outro lado, o facto de nenhuma profissão enfrentar tal obrigação poderia fundamentar a não aplicação desta medida. Porém, verificamos que tal não é verdade. Por exemplo, um setor em que é obrigatório a realização de exames periódicos de despiste de doenças infecciosas é o da medicina. Quem exerce funções ao nível da saúde tem de realizar exames deste género, também de forma a confirmar a aptidão para o desempenho da sua atividade. Mas mesmo que assim seja, como podemos justificar a criação desta obrigatoriedade para a profissão que aqui analisamos?

Primeiramente, temos a Lei de Bases da Saúde, que dispõe sobre a saúde ocupacional, concedendo o “direito de beneficiar de medidas que lhes permitam proteger a saúde no âmbito da [...] vida profissional”, tendo-se em conta “os riscos psicossociais dos trabalhadores particularmente vulneráveis”<sup>98</sup>. Embora esta disposição não configure uma obrigação, mas sim um direito, o seu objetivo é a proteção no trabalho, qualquer que este seja, contra todo o tipo de situações que possam vir a ameaçar a saúde do trabalhador, desde ferimentos causados no exercício da atividade a doenças contraídas no mesmo contexto.

De seguida, temos o art. 19.º do CT, que dispõe sobre os exames que aqui analisamos. Este artigo, no seu n.º1, proíbe os empregadores de imporem a realização de quaisquer testes ou exames médicos que não sejam previstos em legislação competente. Há, porém, uma ressalva

---

<sup>98</sup> Base 14 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro.

a esta proibição, na eventualidade de aqueles testes ou exames médicos terem “por finalidade a proteção e segurança do trabalhador ou de terceiros, ou quando particulares exigências inerentes à [atividade] o justifiquem, devendo em qualquer caso ser fornecida por escrito ao candidato a emprego ou trabalhador a respetiva fundamentação”<sup>99</sup>. Ora é nesta ressalva que encontramos a justificação da obrigatoriedade de realização de exames médicos periódicos por parte dos trabalhadores sexuais. Tal como vários outros aspetos que já referimos, isto justifica-se pelo facto de à profissão em causa se atribuir uma especificidade concreta, já que os atos a ela inerentes têm um caráter exclusivamente sexual, que a torna numa profissão de risco, exatamente como o é qualquer cargo no setor de saúde, principalmente aqueles que exercem a sua atividade num ambiente vírico, no qual estes exames são obrigatórios de forma periódica.

Muitos profissionais do sexo portugueses não sabem que já é possível a realização deste tipo de exames, de forma totalmente anónima, nos centros de saúde, assim como podem ter acesso a consultas de planeamento familiar isentas de quaisquer taxas moderadoras<sup>100</sup>. Porém, isto não passa de uma possibilidade, que não é aproveitada. Sendo obrigatória a realização destes exames, não só se protegeriam de forma mais eficaz os profissionais do sexo como também os clientes. Além de que, o acesso garantido ao SNS trazido pelo acesso à segurança social implicaria também a possibilidade de tratamento após contração de uma DST.

Há também a questão de se os exames deveriam ser obrigatórios de seis em seis meses ou num intervalo de tempo maior, digamos, de ano em ano. Não nos parece que seja exequível um intervalo mais longo do que este último, embora concordemos que de seis em seis meses possa ser pouco tempo. Parece-nos, assim, que seria de optar por algo intermédio.

Outra questão a que damos o devido mérito é a criminalização do cliente que procure serviços sexuais com um profissional do sexo sem as devidas proteções contra DST com pena de prisão até 1 ano<sup>101</sup>. A prática de atos sexuais sem preservativo num contexto de prostituição é de abolir por completo. Se advertimos de forma intensiva, nas escolas, à prática de sexo seguro para com jovens que iniciam a sua sexualidade, e que o farão, maior parte das vezes, com alguém da sua confiança (i.e., um/a namorado/a), também é nosso dever assegurá-lo nesta profissão, entre adultos desconhecidos.

---

<sup>99</sup> Art. 19.º n.º1 2.ª parte do CT.

<sup>100</sup> FERREIRA, Luísa Margarida Lopes, 2018, 60.

<sup>101</sup> LOUREIRO, Ana, “Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal”, art. 6.º.

#### **4.7. Descriminalização do crime de lenocínio simples (art. 169.º n.º 1 do CP)**

Em último lugar, resta-nos refletir sobre a descriminalização do crime de lenocínio simples, sem a qual todos os aspetos sobre os quais já expusemos a nossa argumentação não se poderão realizar. A tipificação deste crime impede a organização do negócio da prostituição, que empurra muitos profissionais do sexo para as ruas, onde não podem exercer a sua atividade de forma segura. Aqui, estão de acordo a proposta de lei de Ana Loureiro, assim como a Carta Aberta do MTS.

Ora, o crime de lenocínio, na sua versão do CP de 1995, punia “quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo, explorando situações de abandono ou de necessidade económica” com pena de prisão de seis meses a cinco anos. A grande diferença entre esta redação e a que hoje está disposta no art. 169.º n.º 1 do CP é a necessidade de o agente explorar situações de abandono ou necessidade económica da vítima. Porém, a retirada da parte final daquela disposição pela entrada em vigor da Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, implicou um alargar do âmbito da incriminação do crime de lenocínio. Consequentemente, parte da doutrina entende que o bem jurídico aqui protegido tornou-se indefinido. Num acórdão do TC, Lino Rodrigues Ribeiro, na sua declaração de voto vencido, questiona qual poderá ser, “a liberdade sexual da pessoa que se prostitui?; a moral sexual?, uma determinada conceção de vida?; a paz social?”<sup>102</sup>. Anabela Rodrigues, por sua vez, afirma que deveria proteger-se a liberdade sexual da pessoa, porém, o que se verifica é a “defesa do sentimento geral de pudor e de moralidade”, que é um bem jurídico transpessoal e carece de dignidade penal<sup>103</sup>.

Além disto, várias correntes doutrinárias argumentam que a atual redação do artigo em causa viola o art. 18.º n.º 2 da CRP, segundo o qual não se podem restringir direitos, liberdades e garantias se tal não estiver previsto na lei, devendo tal restrição limitar-se ao necessário para proteger outros direitos igualmente relevantes. Manuel da Costa Andrade, na sua declaração de voto vencido no acórdão acima referido, afirma que “a incriminação da conduta típica não está preordenada à salvaguarda – menos ainda é para tanto necessária – de quaisquer ‘direitos ou

---

<sup>102</sup> “A Reforma de 1998, ao suprimir o elemento do tipo legal de lenocínio a ‘exploração de situações de abandono e necessidade económica’, tornou indefinido o bem jurídico por ele tutelado.” – Acórdão do TC n.º 641/2016: [https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_.pdf).

<sup>103</sup> RODRIGUES, Anabela, “Art. 169.º (Lenocínio)”, in *Comentário Conimbricense do CP, Parte Especial, TOMO I*, 796, 799.

interesses constitucionalmente protegidos”<sup>104</sup>. Considera que o lenocínio simples é um “crime sem vítima”, entendimento partilhado também por Anabela Rodrigues, que, já em 2002, chegou mesmo a afirmar que “nem mesmo a exigência que se fazia [...] quanto à [...] ‘exploração de situações de abandono ou de necessidade económica’ justificava, [...] a incriminação”<sup>105</sup>. Maria João Antunes partilha da mesma opinião, nas suas declarações de voto vencido em dois acórdãos do TC, por entender que “com a eliminação daquela exigência típica, o legislador incrimina comportamentos para além dos que ofendem o bem jurídico da liberdade sexual, relativamente aos quais não pode ser afirmada a necessidade de restrição do direito à liberdade”<sup>106</sup>.

Outro exemplo de jurisprudência bastante recente, que demonstra a mudança nas correntes doutrinárias no sentido que temos vindo a defender, é o Acórdão do TC n.º 134/2020<sup>107</sup>, no qual o art. 169.º n.º1 do CP é declarado inconstitucional por violar os arts. 18.º n.º2 e 27.º n.º1 da CRP. A argumentação do TC neste acórdão tão importante determina que a tendência para considerar não inconstitucional este artigo baseia-se “numa interpretação restritiva do tipo legal de crime de lenocínio simples, de modo a considerá-lo aplicável apenas em situações em que exista exploração de uma situação de vulnerabilidade de quem se prostitui”<sup>108</sup>. Ou seja, interpretam com base num elemento que foi propositadamente eliminado pelo legislador. Aquela interpretação não pode ser feita tendo em conta a redação do crime de lenocínio simples que temos hoje, até porque o elemento em causa foi incorporado, embora de forma um pouco diferente, na tipificação do crime de lenocínio agravado. Ora, este acórdão do TC inclusive defende que, além da descriminalização do lenocínio, é necessária uma regulamentação da prostituição, já que a perigosidade que ela possa apresentar provém mais da sua forçosa clandestinidade (em virtude da criminalização presente no art. 169.º n.º1 do CP) do que da atividade em si<sup>109</sup>.

No mesmo sentido, organizações internacionais como a Amnistia Internacional e a UNAIDS já se pronunciaram relativamente a esta questão, incitando os vários Estados a proceder à descriminalização do crime de lenocínio simples, procurando criar leis e

---

<sup>104</sup> Acórdão do TC n.º 641/2016.

<sup>105</sup> RODRIGUES, Anabela, “Art. 169.º (Lenocínio)”, in *Comentário Conimbricense do CP, Parte Especial, TOMO I*, 798.

<sup>106</sup> Acórdão do TC n.º 396/2007:

[http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_busca\\_actc.php?ano\\_actc=2007&numero\\_actc=396](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=2007&numero_actc=396) e Acórdão do TC n.º 522/2007: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst\\_busca\\_actc.php?ano\\_actc=2007&numero\\_actc=522](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=2007&numero_actc=522).

<sup>107</sup> Acórdão do TC n.º 134/2020: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200134.html>.

<sup>108</sup> *Idem*.

<sup>109</sup> *Idem*.

regulamentos que realmente protejam os trabalhadores sexuais, que lhes permitam desenvolver a sua atividade em ambientes protegidos e sanitários. Inclusive, a UNAIDS procurou estudar a situação em que estas pessoas se encontram, tendo determinado que leis como a nossa aumentam o “risco dos profissionais do sexo contraírem HIV”, o que aumenta “a sua vulnerabilidade à violência por parte de clientes e polícia”<sup>110</sup>. Também a OMS, juntamente com o UNFPA e a UNAIDS, recomendam igualmente a descriminalização, assim como a eliminação de aplicação injusta de leis e regulamentos contra trabalhadores sexuais<sup>111</sup>.

Assim, sendo a nossa opinião é de que se deve descriminalizar o crime de lenocínio simples presente no art. 169.º n.º1 do CP. Só assim poderemos prover à segurança dos trabalhadores sexuais. Só assim poderemos atribuir-lhes direitos que lhes são devidos, que não lhes podem ser negados, a que os restantes cidadãos têm acesso. Só assim será possível começar a melhorar a situação de vida destas pessoas, que viram na prostituição a única forma de subsistência.

---

<sup>110</sup> UNAIDS (2021), “*HIV and Sex Work – Human Rights Fact Sheet Series*”.

<sup>111</sup> OMS (dezembro de 2012), “*Prevention and Treatment of HIV and other sexually transmitted infections for Sex Workers in low- and middle-income countries – Recommendations for a public health approach*”: [https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/WHO%20prevention%20treatment%20HIV%20STI%20sex%20workers\\_0.pdf](https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/WHO%20prevention%20treatment%20HIV%20STI%20sex%20workers_0.pdf).

## 5. Conclusão

A prostituição remonta aos primórdios da humanidade, tendo-se nela integrado, mantendo-se até aos dias de hoje. As pessoas que se dedicam a esta atividade são, muitas vezes, deixadas à margem da sociedade, alvo de discriminação exatamente porque se prostituem. As razões que as levam a tornarem-se prostitutas vão desde a falta de dinheiro para assegurarem o seu mínimo de sobrevivência, à falta de estudos para ingressar noutras profissões, ou ainda por terem sido forçosamente levados para naquela indústria enquanto vítimas de tráfico sexual.

Sabemos que há quem se dedique à prostituição de livre vontade, e não mostra o desejo de “mudar de vida”, sendo assim necessário criar condições para que estas pessoas possam usufruir livremente dos seus direitos, liberdades e garantias atinentes à profissão em causa.

Reconhecemos a dificuldade apresentada pela regulamentação do trabalho sexual, que é uma realidade tão complexa e ainda, de certa forma, rejeitada pela sociedade, o que é visível na relutância em discutir o tema em causa. Mesmo assim, cremos que o nosso esforço em idealizar medidas a tomar pelo Estado e pelas restantes autoridades competentes não foi em vão.

Defendemos a implementação do modelo regulador, em detrimento do modelo abolicionista, adotado atualmente no nosso país. Defendemos a não aplicação do denominado “modelo da igualdade”, objeto do projeto-lei da deputada não inscrita Cristina Rodrigues, que apenas será um retrocesso na luta pelos direitos dos trabalhadores sexuais. A criminalização do cliente faz aumentar a prostituição clandestina (sendo que os profissionais do sexo procuram assegurar a sua fonte de rendimento ao proteger os clientes, conseqüentemente, tornando a sua atividade mais insegura) e os crimes violentos cometidos, que deixam de ser reportados por medo sofrer repercussões.

Sendo esta a questão que serviu de base a esta investigação, qual será, então, a melhor forma de regulamentar uma profissão tão complexa e específica como a prostituição? A nossa análise partiu da proposta de lei de Ana Loureiro, porém, vai além do que a empresária do sexo propõe e diverge em algumas questões que consideramos fulcrais.

Deste modo, vedar o acesso à prostituição por menores de 21 anos é imperativo, pela falta de maturidade e capacidade de entender os comportamentos que a prostituição implica.

É necessária a possibilidade de criação de contratos de prestação de serviços sexuais, devidamente declarados junto da autoridade tributária e da segurança social, que deverão poder atribuir uma autorização de residência a estrangeiros que se encontrem de forma ilegal no nosso

país e que ingressaram na prostituição por falta de outras alternativas. Além de que tais contratos devem permitir o acesso garantido a direitos comuns aos restantes cidadãos, como o desemprego, dias de doença, auxílio na parentalidade, serviço nacional de saúde (no qual podem realizar exames médicos periódicos que garantem a sua capacidade para desempenhar a profissão), férias, entre outros.

O combate aos crimes violentos praticados por clientes e, ainda, ao tráfico sexual deve ser assegurado pela intervenção junto das autoridades policiais, pondo à sua disposição os recursos humanos e matérias necessários, assim como toda a formação que seja necessária para que possam lidar da melhor forma possível que agentes e vítimas de tais crimes.

Deve ser parte da missão do Estado a criação dos programas de saída da prostituição, para os profissionais do sexo que voluntariamente queiram ingressar noutra atividade e necessitem de apoio para o fazer, não devendo estes programas atuar forçosamente, fazendo com que passem a sentir vergonha de desempenharem aquela profissão. Estas pessoas têm-se mantido à margem da sociedade, não por vontade própria. É nosso dever, enquanto seres humanos, garantir que tal não continue a acontecer, quer a opção seja sair da prostituição ou ficar.

É preciso criar condições para que a prostituição seja praticada em locais seguros, devidamente registados, nos quais as autoridades policiais possam entrar para efetuar o devido controlo no que toca às medidas sanitárias e punir os empresários do sexo que mantenham estabelecimentos que não cumpram as regras estabelecidas.

O último aspeto no qual a regulamentação deve intervir é na descriminalização do crime de lenocínio. Já tivemos oportunidade de observar a mudança na doutrina portuguesa, exatamente naquele sentido. Cada vez mais juristas estão a adotar o entendimento de que este crime é um “crime sem vítimas”, desprovido de dignidade penal, e que viola preceitos constitucionais que garantem que a restrição de direitos, liberdades e garantias apenas pode ocorrer quando esteja previsto na lei. A interpretação deste crime, por parte de muitos magistrados judiciais, passa pela inclusão de um preceito que foi propositadamente retirado pelo legislador, o que a torna numa interpretação arcaica, totalmente incompatível com a sociedade de hoje.

Contudo, a opinião pública tem de continuar a ser moldada. A intervenção junto dos mais novos não é, de todo, imprópria. Pelo contrário, é imperativa. Até anos recentes, era impensável ensinar-se aos jovens educação sexual nas escolas. Hoje, é uma prática comum, incentivada e aceite pelas gerações mais velhas, de modo a desenvolver a mentalidade sexual e íntima dos jovens de forma segura e para prevenir o sexo desprotegido. Outro exemplo são as recentes

discussões quanto à violência no namoro. O mesmo trabalho que aqui foi feito, é impreterível no que toca à prostituição. Sensibilizar, não para incentivar o ingresso na prostituição, mas para que não se mantenham estigmas e preconceitos que deveriam ter sido abandonados no séc. XX.

Devem ser realizadas campanhas de difusão de informação, principalmente no que toca aos direitos que estes trabalhadores venham a adquirir com a regulamentação da sua atividade. Isto porque, como já demonstrámos anteriormente, se profissionais do sexo portugueses não têm conhecimento de direitos que já lhes são atribuídos simplesmente por serem portugueses, será de esperar a dificuldade de um estrangeiro os vir a conhecer após uma possível regulamentação.

Um pensamento final: mudanças radicais como a que aqui propomos, não são comuns na história do nosso país. Noutras áreas do direito penal, muito se batalhou para garantir direitos e despir o nosso CP de preconceitos e disposições discriminatórias. A finalidade deste trabalho é mesmo esta. Acabar com estigmas e discriminações vividas diariamente pelos profissionais do sexo. E tal não será possível se nós, enquanto sociedade, não estivermos dispostos a aceitar uma realidade com a qual vivemos desde sempre, mas que temos preferido manter escondida, como se não existisse. Está na hora de trazer a prostituição à luz do dia, e reintegrar na sociedade quem a ela se dedica.

## 6. Bibliografia

- CEBULAK, Wojciech e Emil W. Plywaczewski, (2007) – *Prostitution in the United States and Poland: a cross-cultural criminological study from a religious perspective*, Bialystok, Temida 2, Faculdade de Direito da Universidade de Bialystok.
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (dir.), “Artigo 169.º (Lenocínio)”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, 2.ª Edição, Maio de 2012, Coimbra Editora.
- LEAL AMADO, João, “Contrato de trabalho prostitucional?”, *Questões Laborais*, Ano IX (2002), 236-240.
- MATTOSO, José (1993) – *História de Portugal. Monarquia Feudal (1096 – 1480)*, Vol. 2, s.l., Editorial Estampa, pp. 258-259.
- ROBERTS, Nickie (1996) – *A Prostituição através dos tempos: Na sociedade Ocidental*, Lisboa: Editorial Presença.
- SANTOS CRUZ, Francisco Ignácio (1984) – *Da Prostituição na Cidade de Lisboa (1841)*, Lisboa, Publicações Dom Quixote.

### 6.1. Web grafia

- AMNESTY INTERNATIONAL (26 de maio de 2016), “*Amnesty International Policy on State obligations to respect, protect and fulfil the Human Rights of Sex Workers – POL 30/4062/2016*”, [https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2017/06/SexWork\\_Rights\\_Policy\\_and\\_Research\\_POLICY26052016.pdf](https://www.amnistia.pt/wp-content/uploads/2017/06/SexWork_Rights_Policy_and_Research_POLICY26052016.pdf), consultado a 15 de setembro de 2021.
- CÂNCIO, Fernanda (18 de agosto de 2016), *É ou não lícito publicar anúncios de prostituição? – Nem PGR nem ERC têm posição oficial sobre a matéria. Provedor de Justiça está a apreciar queixa*, <https://www.dn.pt/sociedade/e-ou-nao-licito-publicar-anuncios-de-prostituicao-5343759.html>, consultado a 15 de setembro de 2021.
- CUNHA, Maria da Conceição da – “A tutela da liberdade sexual e o problema da configuração dos crimes de coação sexual e de violação – reflexão à luz da convenção de Istambul”, *Centro de Estudos Judiciários, Coleção Formação Contínua: Crimes Sexuais – Jurisdição Penal e Processual Penal* (janeiro de 2021),

[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/32834/1/eb\\_CrimesSexuais\\_1\\_.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/32834/1/eb_CrimesSexuais_1_.pdf),

consultado a 13 de setembro de 2021.

CURADO, Miguel e Joana Rita de Almeida (16 de abril de 2021), *Menor usada em casa de prostituição de Lisboa para agradar a cliente – Menina salva pelo SEF era prostituída. Pais não sabiam*, [https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/menor-usada-em-casa-de-prostituicao-de-lisboa-para-agradar-a-cliente?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/menor-usada-em-casa-de-prostituicao-de-lisboa-para-agradar-a-cliente?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre), consultado a 15 de setembro de 2021.

FARIA, Natália (17 de dezembro de 2014), *Mais de 80% dos polícias defendem que a prostituição deve ser legalizada – Estudo analisou as perceções de agentes policiais sobre quem se prostitui*, <https://www.publico.pt/2014/12/17/sociedade/noticia/mais-de-80-dos-policias-defendem-que-prostituicao-deve-ser-legalizada-1679764>, consultado a 15 de setembro de 2021.

FERREIRA, Luísa Margarida Lopes (2018) – *A prostituição em Portugal: Reflexão acerca de uma possível solução de regulamentação no ordenamento jurídico português*, Dissertação de mestrado em Direito: Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, [https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_.pdf](https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85877/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_.pdf), consultada a 15 de setembro de 2021.

LOUREIRO, Ana, *Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal*, em anexo, consultada a 16 de junho de 2021.

LUSA (22 de outubro de 2020), *Partidos da oposição criticam Governo pela falta de efetivos nas polícias*, <https://www.noticiasaoiminuto.com/politica/1610979/partidos-da-oposicao-criticam-governo-pela-falta-de-efetivos-nas-policias>, consultado a 15 de setembro de 2021.

MARTYR, Kate (8 de fevereiro de 2021), *“We can only count on ourselves”: Poland’s sex workers struggle amid pandemic*, <https://notesfrompoland.com/2021/02/08/we-can-only-count-on-ourselves-polands-sex-workers-struggle-amid-pandemic/>, consultado a 12 de agosto de 2021.

MTS, *Carta aberta à Assembleia da República – Pelos Direitos das Pessoas que fazem Trabalho Sexual*, em anexo, consultado a 18 de agosto de 2021.

OMS, UNFPA e UNAIDS (dezembro de 2012), *“Prevention and Treatment of HIV and other sexually transmitted infections for Sex Workers in low- and middle-income countries –*

*Recommendations for a public health approach*”:

[https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/WHO%20prevention%20treatment%20HIV%20STI%20sex%20workers\\_0.pdf](https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/WHO%20prevention%20treatment%20HIV%20STI%20sex%20workers_0.pdf), consultado a 23 de setembro de 2021.

OTSH, *OTSH e MDM fornecem formação ao 43.º curso de formação de Guardas/GNR*,

<https://www.otsh.mai.gov.pt/otsh-e-mdm-fornecem-formacao-ao-43o-curso-de-formacao-de-guardas-gnr/>, consultado a 16 de setembro de 2021.

PALMA, Ana e Rui Pando Gomes (19 de abril de 2021), *Homem tira virgindade a menor para a pôr na prostituição em Portimão – Suspeito de 44 anos responde pelos crimes de violação e lenocínio. Duas mulheres estão acusadas de lenocínio*,

[https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/homem-tira-virgindade-a-menor-para-a-por-na-prostituicao-em-portimao?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/homem-tira-virgindade-a-menor-para-a-por-na-prostituicao-em-portimao?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre), consultado a 15 de setembro de 2021.

POST, Che, Jan G. Brouwer e Michael Vols (23 de fevereiro de 2018) – *Regulation of Prostitution in the Netherlands: Liberal Dream or Growing Repression?*,

<https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs10610-018-9371-8.pdf>, consultado a 17 de Agosto de 2021.

RODRIGUES, Cristina, *Projeto de Lei n.º 851/XIV/2ª. – Procede à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição*:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259533830596a67324e6a5a6d595330784e3249344c54526b596a59744f57526c4d53316a4e5749354d6a51794d44426d4f5455755a47396a65413d3d&fich=4b8666fa-17b8-4db6-9de1-c5b924200f95.docx&Inline=true>, consultado a 10 de agosto de 2021.

RTP1, *Linha da Frente – Trabalhadoras do Sexo, Episódio 10 Temporada 22*. Emissão de 18

de junho de 2020, reportagem de Patrícia Lucas, imagem de Pedro Boa-Alma e edição de Miguel Teixeira, 21h-22h, <https://www.rtp.pt/play/p6595/e479111/linha-da-frente>, consultado a 14 de setembro de 2021.

SCHAPS, Karolin (19 de março de 2020), *Dutch sex workers risk trafficking and abuse as coronavirus bites*,

<https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-netherlands-sexwor-idUSKBN2163DI>, consultado a 19 de Agosto de 2021.

UNAIDS (2021), “*HIV and Sex Work – Human Rights Fact Sheet Series*”, [https://www.unaids.org/sites/default/files/media\\_asset/05-hiv-human-rights-factsheet-sex-work\\_en.pdf](https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/05-hiv-human-rights-factsheet-sex-work_en.pdf), consultado a 16 de setembro de 2021.

## 6.2. Legislação nacional

*Código Administrativo Português* (1837), Lisboa,

<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1814.pdf>, consultado a 17 de junho de 2021.

Decreto de 10 de abril de 1976, 8.<sup>a</sup> versão, alteração mais recente pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto, *Constituição da República Portuguesa*, [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=4&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis), consultado a 3 de setembro de 2021.

Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, *Regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem*, <https://dre.pt/home/-/dre/546202/details/maximized>, consultado a 14 de setembro de 2021.

Decreto-Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro, *Regime Jurídico de Conção de Autorização de Residência a Vítimas de Tráfico de Seres Humanos*, [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1320&tabela=leis&ficha=1&pagina=1](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1320&tabela=leis&ficha=1&pagina=1), consultado a 19 de setembro de 2021.

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, 73.<sup>o</sup> versão, alteração mais recente pela Lei n.º 65/2020, de 4 de novembro, *Código Civil*, [https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=775&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis), consultado a 12 de setembro de 2021.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 1.<sup>a</sup> versão, *Código Penal*, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=lei\\_velhas&nversao=1&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo=), consultado a 23 de setembro de 2021.

4.<sup>a</sup> versão, alterada pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, *Código Penal*, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=109A0170&nid=109&tabela=lei\\_velhas&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=4#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0170&nid=109&tabela=lei_velhas&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=4#artigo), consultado a 23 de setembro de 2021.

53.º versão, alterada mais recente pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, *Código Penal*, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&so_miolo=), consultado a 20 de agosto de 2021.

Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, *Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes*, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=226&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=226&tabela=leis), consultado a 20 de setembro de 2021.

Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, *Lei de Bases da Saúde*, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=3197B0005&nid=3197&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3197B0005&nid=3197&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=), consultado a 16 de setembro de 2021.

Resolução da AR n.º 1/2008, de 4 de janeiro, *Aprova a Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, aberta à assinatura em Varsóvia em 16 de maio de 2005*, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1550&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1550&tabela=leis), consultado a 11 de setembro de 2021.

Resolução da AR n.º 4/2013, de 21 de janeiro, *Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011*, [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1878&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis), consultado a 11 de setembro de 2021.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2018, *IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021*, <https://dre.pt/home/-/dre/115536003/details/maximized>, consultado a 11 de setembro de 2021.

### **6.3. Diplomas Internacionais**

Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (2 de dezembro de 1949) – *Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem*, Nova Iorque, <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-supressao-do-trafico-de-pessoas-e-da-exploracao-da-prostituicao-de-outr-1>, consultado a 10 de agosto de 2021.

Organização das Nações Unidas (25 de julho de 1951) – *Estados Partes*, Nova Iorque, <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20I/Chapter%20VII/VII-11-a.en.pdf>, consultado a 10 de julho de 2021.

*Model Penal Code* (1962), <https://www.legal-tools.org/doc/08d77d/pdf> e [https://www.pravo.unizg.hr/\\_download/repository/Model\\_Penal\\_Code.docx](https://www.pravo.unizg.hr/_download/repository/Model_Penal_Code.docx), consultado a 4 de agosto de 2021.

#### **6.4. Jurisprudência**

Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 134/2020, Processo n.º 1458/17, Relator Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200134.html>, consultado a 23 de setembro de 2021.

Acórdão n.º 396/2007, Processo n.º 33/07, Relator Conselheiro Pamplona de Oliveira, [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/est\\_busca\\_actc.php?ano\\_actc=2007&numero\\_actc=396](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/est_busca_actc.php?ano_actc=2007&numero_actc=396), consultado a 23 de setembro de 2021.

Acórdão n.º 522/2007, Processo n.º 380/07, Relator Conselheiro Borges Soeiro, [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/est\\_busca\\_actc.php?ano\\_actc=2007&numero\\_actc=522](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/est_busca_actc.php?ano_actc=2007&numero_actc=522), consultado a 23 de setembro de 2021.

Acórdão n.º 641/2016, Processo n.º 401/16, Relator Conselheiro Fernando Ventura, <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160641.html>, consultado a 23 de setembro de 2021.

## **Anexos**

### Anexo 1

“*Model Penal Code: Secção 251.2. Prostitution and Related Offenses.*”

(1) Prostitution. A person is guilty of prostitution, a petty misdemeanor, if he or she:

(a) is an inmate of a house of prostitution or otherwise engages in sexual activity as a business; or

(b) loiters in or within view of any public place for the purpose of being hired to engage in sexual activity.

"Sexual activity" includes homosexual and other deviate sexual relations. A "house of prostitution" is any place where prostitution or promotion of prostitution is regularly carried on by one person under the control, management, or supervision of another. An "inmate" is a person who engages in prostitution in or through the agency of a house of prostitution. "Public place" means any place to which the public or any substantial group thereof has access.

(2) Promoting Prostitution. A person who knowingly promotes prostitution of another commits a misdemeanor or felony as provided in Subsection (3). The following acts shall, without limitation of the foregoing, constitute promoting prostitution:

(a) owning, controlling, managing, supervising, or otherwise keeping, alone or in association with others, a house of prostitution or a prostitution business; or

(b) procuring an inmate for a house of prostitution or a place in a house of prostitution for one who would be an inmate; or

(c) encouraging, inducing, or otherwise purposely causing another to become or remain a prostitute; or

(d) soliciting a person to patronize a prostitute; or

(e) procuring a prostitute for a patron; or

(f) transporting a person into or within this state with purpose to promote that person's engaging in prostitution, or procuring or paying for transportation with that purpose; or

(g) leasing or otherwise permitting a place controlled by the actor, alone or in association with others, to be regularly used for prostitution or the promotion of prostitution, or failure to

make reasonable effort to abate such use by ejecting the tenant, notifying law enforcement authorities, or other legally available means; or

(h) soliciting, receiving, or agreeing to receive any benefit for doing or agreeing to do anything forbidden by this Subsection.

(3) Grading of Offenses Under Subsection (2). An offense under Subsection (2) constitutes a felony of the third degree if:

(a) the offense falls within paragraph (a), (b) or (c) of Subsection (2); or

(b) the actor compels another to engage in or promote prostitution; or

(c) the actor promotes prostitution of a child under 16, whether or not he is aware of the child's age; or

(d) the actor promotes prostitution of his wife, child, ward or any person for whose care, protection or support he is responsible.

Otherwise, the offense is a misdemeanor.

(4) Presumption from Living off Prostitutes. A person, other than the prostitute or the prostitute's minor child or other legal dependent incapable of self-support, who is supported in whole or substantial part by the proceeds of prostitution is presumed to be knowingly promoting prostitution in violation of Subsection (2).

(5) Patronizing Prostitutes. A person commits a violation if he hires a prostitute to engage in sexual activity with him, or if he enters or remains in a house of prostitution for the purpose of engaging in sexual activity.

(6) Evidence. On the issue whether a place is a house of prostitution the following shall be admissible evidence: its general repute; the repute of the persons who reside in or frequent the place; the frequency, timing, and duration of visits by non-residents. Testimony of a person against his spouse shall be admissible to prove offenses under this Section.”

## Anexo 2

Proposta de Regulamentação da Prostituição em Portugal. Autora – Ana Loureiro:

### “Exposição de motivos:

No século XXI já era para existir uma legislação e regulamentação relativa à profissão mais antiga do MUNDO. Regras laborais, de saúde pública, fiscais e de segurança social que protejam todos os profissionais desta área.

E por a mesma não se tornar legislada, fica a consequência de ser tão mal vista e criticada, como repudiada pela sociedade.

Queremos que a Assembleia da República tenha a coragem de regular a nossa profissão e casas de trabalho.

Ora vejamos o que se pretende.

- Que a prostituição tivesse uma idade limite de iniciação, 21 anos, nunca abaixo desta idade e aí sim, existir uma punição para as casas que aceitem e para as próprias que o tentassem fazer como para clientes que procurassem; CADA VEZ MAIS EXISTEM MENORES COM CERCA DE 17 ANOS A INICIAREM ESTA VIDA, POR NÃO EXISTIR UMA REGULAMENTAÇÃO;

- Que a prostituição fosse considerada uma profissão com descontos e regalias sociais como qualquer outro trabalho, e só desta forma, pela via legal poderem laborar. Considero que o termo a estipular para a profissão poderia enquadrar-se como Divertimento Adulto;

- Existência de obrigatoriedade de exames médicos de 6 em 6 meses;

- Obrigatoriedade de estar legal no nosso país, e em caso contrário, aí sim, constituir crime tanto para quem pratica como para quem acolhe a situação;

- Legalizar as Casas, visto que é nas Casas de Acompanhantes que se tem segurança para trabalhar, como higiene, onde é de verdade o Mundo de quem pratica a profissão. Compreendam que estão de fora, não sabem e nem querem ouvir a realidade de quem está deste lado e tenta explicar o ERRO que cometem quando perseguem e fecham as casas de Acompanhantes, perseguindo como se fossem criminosas.

Pedimos que nos [deem] uma voz [ativa] para explicar e tentar definitivamente que nos honrem enquanto profissionais. Damos voz e cara por todas, pois queremos viver em paz, sem

medos constantes de viver como se fossemos criminosas. Também temos honra, moral e carácter, somos humanas e temos os nossos valores, queremos viver e paz com a sociedade e que não nos rebaixem e desprezem como se o que fazemos fosse crime ou desprezível.

Solicitamos que nos [deem] a oportunidade de explicar e tentar em conjunto arranjar uma solução definitiva, por todas nós e por uma sociedade melhor.

#### PROPOSTAS DE MEDIDAS A TOMAR:

- PROIBIDO MENORES DE 21 ANOS E CIDADÃOS NÃO LEGALIZADOS INICIAREM A ACTIVIDADE COM PUNIÇÃO PARA QUEM PROCURAR, COMO PARA QUEM PERMITIR O TRABALHO NO SEU ESTABELECIMENTO

- proibição de os sites e todos os classificados de convívio anunciarem menores de 21 anos e estrangeiros ilegais na secção de convívio ou massagem, respeitando sempre a comprovação de maioridade e legalidade no país para o efeito através de documento de identificação, exigido no [ato] de publicação de anúncio;

- proibido a colaboração de menores de 21 anos e estrangeiros ilegais em casas de massagens, spas ou casas de Acompanhantes;

- maior fiscalização por parte da polícia competente no sentido de acautelar que a legislação (proibições) são cumpridas, sem dano para quem as cumpre, só como medida de fiscalização, no entanto punir com o encerramento os estabelecimentos que ousem quebrar as proibições impostas;

- obrigatoriedade de exames de 6 em 6 meses por parte de quem colabora com estes estabelecimentos, afixando-os em dossier no local;

- contratos de trabalho com [respetivos] descontos, sendo que poderia ter uma categoria profissional estipulada de entretenimento adulto, sendo aberta [atividade] nas Finanças e passado recibos verdes ao dia, visto que nesta profissão se recebe diariamente, desta forma teria que se ajustar entre as Profissionais a forma a proceder aos descontos para a Segurança Social e Finanças, visto até os montantes serem variáveis diariamente;

- não havendo a legalização, pelo menos a despenalização no que respeita ao Lenocínio previsto no n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal, pois vejamos, as despesas de uma casa de Acompanhantes são acarretadas pela Dona, quem procura e colabora com as Casas vai de livre e espontânea vontade, é-lhe garantido ambiente de trabalho em segurança como estabilidade à

sua integridade física e emocional, são proporcionadas condições que as mesmas sozinhas não conseguiriam;

- Relativamente à Holanda e Alemanha, existe um zelo por parte do Estado em relação à prostituição, acautelam a segurança, pois os perigos que corremos são sempre iminentes e como quem se dedica a fazer mal às raparigas que trabalham nesta vida, sabem que a polícia desvaloriza sempre mediante conhecimento da sua profissão, fazem-no deliberadamente e constantemente, sabem que não são penalizados e que 95% das raparigas também não apresentam queixa por se sentirem humilhadas e desprezadas pela sociedade em geral; No entanto não acautelam só desta forma, até há cerca de 2/3 anos iam Portuguesas, Brasileiras, de todas as zonas iam raparigas trabalhar, fazer as ditas praças, uns dias, mas como começou a [afetar] o trabalho local de quem vive no país, foi implementado que para poderem ir trabalhar na área nestes países têm que ter morada fiscal e só desta forma podem trabalhar, o que limitou e muito o trabalho de quem ia de fora, concordo em absoluto, pois julgo que se tem que zelar pelos interesses de quem pertence aquele país e acaba por ser [afetado] pela entrada de pessoas ilegais que fazem o mesmo trabalho, ou melhor, muitas vezes sem as mesmas condições, mas por troco de nada;

- a realidade é que a nossa profissão, mesmo sendo a mais antiga do mundo é a mais mal vista, esquecem-se contudo que também somos seres humanos, temos sentimentos, sentimos até alguma vergonha, o nosso trabalho impede-nos de termos uma vida social, só mesmo no nosso meio o que conseguimos ter, vivemos constantemente uma vida que não nos pertence, somos [atrizes] a maior parte do nosso dia-a-dia, somos mães e não perdemos o nosso carácter nem a nossa honra, nem os nossos valores morais pela profissão que desempenhamos, mas a sociedade teima em nos rotular, em nos desprezar, humilhar, fazer-nos sentir como a rele da sociedade e o nosso Estado que devia acautelar os nossos interesses e zelar pelo bem-estar de todos os cidadãos nem nos dá o benefício da dúvida no sentido de arranjarmos solução definitiva para o bem-estar de todos e decisivamente legalizar e regulamentar uma profissão que é mantida como um [ato] criminoso e desonesto.

Deixo uma pequena observação, considerando a palavra lenocínio e sendo esta a que constitui Crime pelo seu significado jurídico, se os correios diários-jornais como sites que têm anúncios de convívio não incorrem no mesmo crime previsto no n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal, pois recebem dinheiro para a colocação de anúncios com cariz de comércio sexual, aliciando desta forma os demais. Aqui o lenocínio não se aplica?

**Articulado:**

Os cidadãos subscritores apresentam à Assembleia da República o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei regula a atividade de prostituição.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

1 - Para efeitos da presente lei, considera-se prostituição a atividade através da qual um trabalhador do sexo presta serviços sexuais, com o seu expresso consentimento livre e esclarecido, a um cliente.

2 - Os serviços sexuais a prestar são previamente estabelecidos, podendo ser a qualquer momento recusados pelo trabalhador do sexo.

**Artigo 3.º**

**Exercício da profissão**

1 - Apenas podem prestar serviços sexuais maiores de 21 anos de idade.

2 - Os trabalhadores do sexo exercem a profissão mediante contratos de prestação de serviços.

3 - É criada uma classificação de atividade económica específica para a prostituição.

**Artigo 4.º**

**Prevenção do tráfico de pessoas**

1 - É vedada a celebração de contratos de prestação de serviços com estrangeiros, sem título de residência válido.

2 - A prestação de serviços sexuais não confere o direito de entrada ou permanência no país.

**Artigo 5.º**

**Cooperação com os órgãos de polícia criminal**

Os órgãos de polícia criminal disponibilizam meios de contacto específicos para a denúncia de crimes de tráfico de pessoas, crimes de violação ou de crimes de abusos por parte dos clientes.

## **Artigo 6.º**

### **Acesso à saúde e exames médicos obrigatórios**

- 1 - Os trabalhadores do sexo realizam exames médicos obrigatórios de 6 em 6 meses.
- 2 - A informação clínica é confidencial, salvo o atestado de aptidão, em que apenas se menciona a aptidão de saúde para prestar atos sexuais, que pode ser solicitado nos termos da presente lei.
- 3 - O cliente que fomenta ou pratique atos sexuais sem prevenção adequada contra doenças sexualmente transmissíveis, pelo serviço sexual solicitado, é punido com pena de prisão até 1 ano.

## **Artigo 7.º**

### **Registo de estabelecimentos de serviços sexuais**

- 1 - É permitido constituir estabelecimentos nos quais se prestem serviços sexuais, por trabalhador do sexo livres e esclarecidos, nas seguintes condições, desde que:
  - a) Sejam registados junto de entidade competente;
  - b) Não exibam sinais exteriores de cariz sexual, nem exponham trabalhadores do sexo em montras;
  - c) Confirmem a idade e atestado de saúde do trabalhador do sexo, mediante a exibição de documento de identificação e registo do atestado médico de aptidão.
- 2 - Ficam proibidos de exercer a sua atividade os estabelecimentos de serviços sexuais:
  - a) Nos quais exerçam prostituição menores de 21 anos de idade;
  - b) Nos quais exerçam prostituição estrangeiros, sem título de residência válido;
  - c) Nos quais exerçam prostituição trabalhadores do sexo sem atestado médico de aptidão, ou expirado;
  - d) Que dificultem ou impeçam inspeções sanitárias, nas quais pode ser solicitado aos trabalhadores do sexo a apresentação de atestado médico de aptidão.
- 3 - Aos proprietários ou gerentes de estabelecimentos dos estabelecimentos previstos no número anterior é aplicável a sanção acessória de inibição de atividade.

## **Artigo 8.º**

## **Publicidade**

1 - Para além da promoção através de sites ou páginas eletrónicas próprias dos trabalhadores do sexo ou dos estabelecimentos de serviços sexuais, apenas é permitida publicidade em parte devidamente assinalada nos anúncios dos jornais, impressos ou eletrónicos, ou em sites exclusivamente dedicados a anúncios de prostituição ou outros serviços ou produtos de cariz sexual, erótico ou sensual.

2 - É proibida a publicação de anúncios relativos a menores de 21 anos de idade ou a quem não resida legalmente no país, cabendo ao anunciante comprovar a idade e a condição de legalidade da permanência no país do trabalhador do sexo que está a ser promovido, através de documentos oficiais deste, exigidos no ato de publicação do anúncio.

### **Artigo 9.º**

#### **Recurso à prostituição de menores de 21 anos**

1 - Quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menores de 21 anos de idade, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão até 1 ano.

2 - Para efeitos do presente artigo, [consiste em] ato sexual de relevo cópula, coito anal ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo.

3 - A tentativa é punível.

### **Artigo 10.º**

#### **Alteração ao Código Penal**

O artigo 169.º do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 169.º

(...)

1 - (Revogado)

2 - Quem fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição:

a) Por meio de violência ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho; ou

d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos."

### **Artigo 11.º**

#### **Regulamentação**

1 - O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias após a sua publicação.

2 - O Ministério da Segurança Social estabelece, no prazo de 90 dias após a publicação presente lei, um regime específico de contribuições e apoios sociais para os trabalhadores do sexo.

3 - O Ministério da Saúde regulamenta o disposto no artigo 6.º no prazo de 90 dias após a sua publicação .

### **Artigo 12.º**

#### **Norma revogatória**

É revogado o n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal.

### **Artigo 13.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.”

### Anexo 3

Carta aberta à Assembleia da República – pelos direitos das pessoas que fazem trabalho sexual.

Autor – MTS:

“Carta aberta do MTS sobre o Projeto de Lei n.º 851/XIV/2.<sup>a</sup>, que procede ‘à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição’

O Movimento dxs Trabalhadorxs do Sexo vem, pela presente carta aberta, expressar o seu protesto e o mais profundo repúdio pelo teor do Projeto de Lei n.º851/XIV/2.<sup>a</sup>, que procede “à implementação do modelo da igualdade e reforça a proteção das pessoas na prostituição”, da iniciativa da deputada não inscrita Dra. Cristina Rodrigues.

Lamentam as pessoas que compõem este Movimento, trabalhadores do sexo, vulgo, prostitutas e prostitutos, não terem sido auscultadas pela senhora deputada aquando da elaboração do texto apresentado, algo pouco consonante com os valores de uma sociedade que se pretende inclusiva, democrática, pluralista, participativa e, sobretudo, aberta à diferença e ao diálogo. Mais do que haverem sido absolutamente ignoradas neste processo, como que relegadas a uma cidadania de segunda categoria, protestam estas pessoas contra o total desprezo dirigido a quem, sendo maior e encontrando-se no pleno exercício dos seus direitos, opta, de uma forma livre, consentida e consciente, por exercer trabalho sexual.

Não pode este Movimento deixar de aludir ao conteúdo humilhante e discriminatório com que o Projeto de Lei infantiliza estes profissionais (também eles sujeitos de direito), preconizando um modelo estigmatizante, moralista e repressivo, que mais não faz do que acentuar as suas vulnerabilidades, empurrando-os, sob o desígnio de uma pretensa igualdade, para contextos de maior clandestinidade, de violência, de insegurança e de precariedade. Trata-se, de fato, de uma proposta que, ao invés de procurar escrutinar os reais contextos e situações que constituem efetivas lesões de bens jurídicos, e ao invés de reconhecer e enquadrar o trabalho sexual, outorgando direitos laborais e proteção social, almeja solucionar esta matéria por via de uma abordagem dogmática e persecutória dos trabalhadores do sexo (indireta, sim, mas agressiva e contundente), coartando a sua liberdade de escolha e a sua capacidade de negociação com clientes ou com terceiros – dir-se-ia, neste caso, que, não sendo proibido, não se pode fazer... Em boa verdade, há que admitir, é de uma criminalização indireta do trabalho sexual que se trata!

Consiste, assim, numa proposta que, em nome de uma repressão cega e de um preconceito atroz, em tempo algum equaciona os reais danos e efeitos que um modelo desta natureza (da desigualdade, diríamos nós) poderia potenciar na vida, na segurança e na saúde dos trabalhadores do sexo. Em nenhum momento questiona quem seriam, verdadeiramente, as pessoas sancionadas pela implementação destas medidas. Acresce ainda que esta iniciativa jamais discute a sua eficácia (nula, entendemos nós) na prevenção de reais situações de exploração, de violência, de abuso ou de tráfico de seres humanos.

Denegar Direitos Fundamentais a trabalhadores do sexo e atropelar princípios estruturantes do nosso ordenamento jurídico, como a autodeterminação e a liberdade sexual, a livre disposição sobre o próprio corpo, o livre desenvolvimento da personalidade, a liberdade de escolha de profissão ou o direito ao trabalho e à segurança social, é denegar a própria dignidade da pessoa humana e reforçar a misoginia e os valores do patriarcado. É, em suma, abdicar de um Estado de Direito Democrático em benefício de um regime revivalista assente no preconceito, no dogma ou na ideia de pecado. É ainda vexar todas as pessoas e movimentos de trabalhadores do sexo e/ou feministas que, ao longo de décadas, se têm envolvido, quer no plano internacional, quer no plano nacional, numa pesada luta pela dignidade desta classe - tanto mais pesada quanto o desprezo com que esta tem sido tratada pela maioria dos quadrantes da sociedade civil e do poder político, incluindo partidos e estruturas sindicais. Admitindo a própria senhora deputada que “não significa negar, em absoluto, que existem pessoas que se encontram na prostituição por opção livre”, não deixa, todavia, de se socorrer de critérios estatísticos (aliás, cientificamente refutáveis) para sustentar a sua posição, ao argumentar que “regulamentar a prostituição em Portugal seria legislar para a exceção e não para a regra (...). Ou seja, assumir que toda a prostituição é um trabalho poderá, isso sim, deixar desprotegidas as mulheres que, efetivamente, não estão de forma voluntária no sistema prostitucional e que são coagidas, das mais diversas formas, a nele permanecerem.” Ainda que os dados apresentados pela deputada Cristina Rodrigues fossem providos de representatividade, que não serão, nunca o alcance e a efetividade dos direitos e da justiça poderiam, a pretexto de uma “tirania da maioria”, reduzir-se a meros critérios estatísticos ou a um balanço entre “regra” e “exceção” – sobre esta matéria, seria expectável que a Humanidade tivesse já extraído ensinamentos suficientes... Nesse sentido, parece negligenciar-se em absoluto a dupla dimensão da função de defesa dos Direitos Fundamentais, os quais comportam, num plano jurídico-subjetivo, «o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva)

e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (1)».

Do mesmo modo, não será desejável que, quer numa dimensão objetiva, quer num plano subjetivo, a proteção de um determinado direito se concretize em função do sacrifício de outro – caso assim fosse, o combate ao fenómeno do tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral teria necessariamente que passar pela proibição, por exemplo, da atividade agrícola ou da construção civil, através da criminalização da compra de produtos hortícolas e de bens imóveis, respetivamente. Ora, não será, evidentemente, essa a solução mais justa, razoável, proporcional e adequada. Ao invés da proibição, opte-se pela concretização e pela tutela dos direitos!

Não negando este Movimento a necessidade e a pertinência da implementação de programas de saída aptos a dar respostas eficazes e efetivas junto de quem não pretende exercer a atividade, e tampouco negando relevância dos dispositivos de combate ao tráfico de seres humanos, não se vislumbra, por outro lado, a razão pela qual não poderá o trabalho sexual ser reconhecido como uma atividade profissional e os seus trabalhadores abrangidos por legislação laboral e proteção social. Não se compreende, nesse sentido, a denegação do acesso a condições dignas de saúde e de segurança no trabalho, à proteção na parentalidade, na doença, no desemprego e na velhice, ao associativismo sindical, ao direito a férias, descanso semanal obrigatório, horário de trabalho ou à compensação por trabalho suplementar.

Cabe ainda uma referência à natureza pouco rigorosa, forçada e abusiva com que neste Projeto de Lei se recorre a conceitos estruturantes e se generalizam determinadas realidades ou fenómenos.

Nesse sentido, há que esclarecer que, consistindo o fenómeno da prostituição num objeto complexo e heterogéneo, aberto a uma multiplicidade de realidades, de trajetórias pessoais, de significados e de posições subjetivas, nunca aquele poderá assentar num conceito fechado e redutor, inapto a distinguir prostituição forçada de prostituição voluntária. Como tal, e à luz dos critérios da razoabilidade, do rigor e da honestidade intelectual, não se poderá conceber um modelo que determina uma inevitável e forçosa relação entre prostituição e situações de abuso (seja de adultos ou de crianças), de exploração, de violência, de tráfico de seres humanos ou do uso de substâncias psicoativas. Mais, cristalizar a ideia de uma estreita relação entre sexo comercial e o alcoolismo ou a toxicodependência afigurar-se-á como uma estratégia paternalista

e velada, que apenas poderá resultar no silenciamento ou no reforço do estigma das pessoas que fazem trabalho sexual, como se de incapazes ou de inabilitadas se tratassem.

Cumpra então esclarecer que trabalho sexual, conceito que serve de base à luta deste Movimento, consiste numa atividade em que, envolvendo exclusivamente pessoas maiores de idade e conscientes, uma das partes desempenha, de forma livre, esclarecida e consentida, mediante retribuição, um comportamento com significado sexual ou erótico. Tudo o que extravasa estes limites não reveste, obviamente, a qualificação de trabalho e assume dignidade penal, por força de crimes já previstos e punidos pelo nosso ordenamento jurídico. Não se vislumbrando a lesão de qualquer bem jurídico, não se compreende, como tal, a razão pela qual se pretende idealizar a presença de vítimas, de agressores ou de qualquer forma de violência em situações que resultam exclusivamente da vontade e do acordo entre as partes.

No que concerne aos dados que resultam do levantamento bibliográfico plasmado no Projeto de Lei, questiona-se o modo grosseiro com que se descarta o contributo de estudos, de organizações da sociedade civil ou de figuras da academia (portuguesa e estrangeira) que, ao longo de anos e de uma forma sustentada, têm vindo a preconizar modelos antiabolicionistas, absolutamente contrários àquele proposto pela senhora deputada.

Também em nenhum momento são contemplados dados que denunciam a falência do modelo preconizado pelo Projeto de Lei, eufemisticamente apelidado de “Modelo da Igualdade”, designadamente, e apenas para se citar algumas evidências:

- A UglyMugs.ie (2019) (2) – uma app criada para que profissionais do sexo possam reportar incidentes de abuso ou crime, de forma confidencial – refere um grande aumento no número de incidentes de abuso e crime reportados na Irlanda, após a entrada em vigor do “Criminal Law (Sexual Offences) Act 2017”, que prevê a criminalização do cliente e de terceiros;

- Em França foi desenvolvido, por um grupo de 12 organizações, entre as quais os Médicos do Mundo, um estudo (3) de larga escala com o objetivo de documentar o impacto da lei punitiva de clientes de sexo pago, adotada a 13 de abril de 2016. Segundo este estudo, 88% dos profissionais do sexo entrevistados “são contra a criminalização de clientes”. Desde a adoção da lei, 63% dos profissionais do sexo experienciaram um agravamento das suas condições de vida, 42% acreditam estar “mais expostos a situações de violência” e 70% observam uma ausência de melhoria ou uma deterioração das suas relações com as forças policiais”. Apenas

39% “têm conhecimento da existência de um «programa de saída” do trabalho sexual e, dos profissionais que o conhecem, “apenas 26% pretendem candidatar-se ao mesmo”;

- Num relatório de 2016 (4), onde é analisada a aplicação do modelo nórdico na Noruega, a Amnistia Internacional relata violações aos direitos à habitação, segurança, igual proteção da lei, saúde, [não-discriminação] e privacidade das pessoas que exercem trabalho sexual, após a entrada em vigor da lei que criminaliza o cliente e impede a organização do trabalho sexual. Segundo o mesmo relatório, os preservativos são utilizados como meio de prova da venda de sexo num determinado espaço. O relatório relata que a polícia parece determinar discricionariamente “a existência de trabalho sexual numa dada localização e, subsequentemente recomendar despejo imediato dos profissionais do sexo de suas casas”. Veja-se ainda a forma com que este modelo desincentiva a adoção de práticas de sexo seguro;

- Num estudo publicado em 2012 (5), sobre a violência exercida sobre trabalhadoras do sexo em Oslo, a Pro Sentret indica que 59% das trabalhadoras do sexo relata ter sido exposta a episódios de violência nos 3 anos subsequentes à entrada em vigor da lei de criminalização do cliente. No entanto, destas, “apenas 16% reporta ter recebido auxílio por parte da polícia” após os incidentes.

De igual modo, questiona-se a total falta de menção à posição maioritária da doutrina criminal portuguesa que, ainda que não acompanhada pela jurisprudência dominante do Tribunal Constitucional, entende não existir qualquer tutela de bem jurídico dotado de dignidade penal na incriminação do lenocínio simples, tal como previsto no n.º 1 do art.º 169º do Código Penal (6). Ter-se-á ainda esquecido a senhora deputada de referir que, não obstante aquele que tem sido o entendimento dominante do Tribunal Constitucional, não é esta uma matéria pacífica entre os Juízes Conselheiros, fato tornado evidente quer em declarações de voto de vencido (Manuel da Costa Andrade, Lino Rodrigues Ribeiro, Maria João Antunes ou Joaquim de Sousa Ribeiro) quer, sobretudo, no acórdão TC n.º 134/2020, de 3/03, que julga inconstitucional a norma incriminatória constante do n.º1 do artigo 169.º do Código Penal, por violação do artigos 18.º, n.º 2, e 27.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Ou seja, ao contrário do que pretende a senhora deputada fazer crer, não estamos perante um dogma, uma realidade homogénea ou uma matéria suscetível de ferir as conceções ético-sociais dominantes. Pelo contrário, vários têm sido os organismos de âmbito internacional que têm alertado para a ameaça que os modelos abolicionistas constituem na segurança, na saúde e na esfera dos Direitos Humanos das pessoas que fazem trabalho sexual. A Amnistia

Internacional (2016) (7) , por exemplo, advoga pela “descriminalização de todos os aspetos do trabalho sexual adulto e consentido”, considerando que leis abolicionistas/proibicionistas – incluindo as que penalizam o cliente ou que impedem a organização do trabalho sexual – comprometem a segurança de profissionais do sexo e o seu apoio e proteção estatal, interferindo com a plena realização dos seus direitos humanos.

A UNAIDS (2021)<sup>8</sup>, apela também à descriminalização do trabalho sexual, estabelecendo como objetivo para 2025 que “menos de 10% dos países tenham leis que criminalizem qualquer aspeto do trabalho sexual” (incluindo a compra, venda e organização do trabalho sexual). A UNAIDS sustenta que a criminalização do trabalho sexual aumenta o “risco dos profissionais do sexo contraírem VIH”, criando desigualdades e aumentando “a sua vulnerabilidade à violência por parte de clientes, polícia”, entre outros. Considera ainda que os estados não devem confundir os fenómenos de trabalho sexual e de tráfico de seres humanos (TSH), correndo o risco de implementarem legislação que não forneça respostas adequadas nem a profissionais do sexo, nem a vítimas de TSH.<sup>(9)</sup> Também a OMS (10)(11) sensibiliza para a descriminalização do trabalho sexual e para a “eliminação da aplicação injusta da lei civil e de regulamentações” dirigidas às pessoas que exercem este trabalho.

Pelo acima exposto, vem este Movimento apelar junto dos(as) deputados(as) que compõem este órgão de soberania:

A descriminalização total, reconhecimento e o enquadramento legal do trabalho sexual;

O respeito e a tutela pelos direitos das pessoas que fazem trabalho sexual;

O voto desfavorável ao Projeto de Lei n.º 851/XIV/2.<sup>a</sup>.

Com os melhores cumprimentos,

Muito respeitosamente,

O Movimento dxs Trabalhadorxs do Sexo

**TRABALHO SEXUAL É TRABALHO!**

1 – Cfr. Gomes Canotilho, [“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”], 7.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 408

2 – <https://uglymugs.ie/wp-content/uploads/um-statement-26-mar-2019.pdf>.

- 3 – [https://apdes.pt/wp-content/uploads/2015/12/PT\\_synthesis\\_SW\\_web\\_nov\\_2018.pdf](https://apdes.pt/wp-content/uploads/2015/12/PT_synthesis_SW_web_nov_2018.pdf).
- 4 – <https://www.amnesty.org/download/Documents/EUR3640342016ENGLISH.PDF>.
- 5 – <https://humboldt1982.files.wordpress.com/2012/12/dangerous-liaisons.pdf>.
- 6 – Cfr. João Pedro Pereira Cardoso, [“O dever da dignidade da pessoa humana. A inconstitucionalidade do crime de lenocínio”], 2020, que pode ser consultado em:  
[https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao11/datavenia11\\_p199\\_391.pdf](https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao11/datavenia11_p199_391.pdf).
- 7 – <https://www.amnesty.org/download/Documents/POL3040622016ENGLISH.PDF>.
- 8 – [https://www.unaids.org/sites/default/files/media\\_asset/05-hiv-human-rights-factsheet-sex-work\\_en.pdf](https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/05-hiv-human-rights-factsheet-sex-work_en.pdf).
- 9 – [https://www.unaids.org/sites/default/files/media\\_asset/jc2922\\_social-protection-fast-track-commitment-end-aids\\_en.pdf](https://www.unaids.org/sites/default/files/media_asset/jc2922_social-protection-fast-track-commitment-end-aids_en.pdf).
- 10 –  
[https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/WHO%20prevention%20treatment%20HIV%20STI%20sex%20workers\\_0.pdf](https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/WHO%20prevention%20treatment%20HIV%20STI%20sex%20workers_0.pdf).
- 11 –  
[http://apps.who.int/iris/handle/10665/258967searchresult=true&query=consolidated+guidelines+HIV+2017+reviewed+key&scope=%2F&rpp=10&sort\\_by=score&order=des](http://apps.who.int/iris/handle/10665/258967searchresult=true&query=consolidated+guidelines+HIV+2017+reviewed+key&scope=%2F&rpp=10&sort_by=score&order=des)”.